



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2987/2020

Data da disponibilização: Quinta-feira, 04 de Junho de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-Cons-0001351-85.2020.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues  
Consulente                        TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSAR//

**CONSULTA. AUXÍLIO-CRECHE. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM IDADE MENTAL INFERIOR A 6 (SEIS) ANOS. INCIDÊNCIA (OU NÃO) DO INCISO III DO ART. 14 DO ATO CONJUNTO TST.CSJT N. 03/2013. ANTINOMIA JURÍDICA. RELAÇÃO GERAL/ESPECIAL CRITÉRIO DE RESOLUÇÃO DA ESPECIALIDADE.**

Inaplicável em desfavor dos dependentes do servidor/magistrado da Justiça do Trabalho - cujo desenvolvimento psicomotor corresponda à faixa etária de concessão do auxílio-creche, isto é, idade mental inferior a 6 (seis) anos - o inciso III do art. 14 do Ato Conjunto TST.CSJT n. 03/2013, quando se percebe antinomia jurídica deste dispositivo com o art. 9º c/c o inciso I do art. 14. Dessa forma, a especial proteção aos portadores de deficiência cognitiva almejada pelo art. 9º c/c o inciso I do art. 14 do ato normativo objeto da presente Consulta, é integralmente esvaziada pela exigência de caráter geral insculpida no inciso III do art. 14 desse mesmo ato, dirigida às crianças de um modo geral. Tal incongruência aparente deve ser resolvida pelo critério da especialidade (inferido do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, LINDB - Decreto 4.657/42), quando ocorre na relação gênero-espécie, isto é, havendo tensão entre normas de caráter geral e especial, como ocorre no presente caso, esta última é que prevalece.

**Consulta que se responde no sentido da inaplicabilidade do inciso III do art. 14 do Ato Conjunto TST.CSJT n. 03/2013, para os dependentes de servidores/magistrados com desenvolvimento psicomotor correspondente à faixa etária de concessão do auxílio-creche, isto é, idade mental inferior a 6 (seis) anos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-1351-85.2020.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do TRT da 5ª Região, acerca do auxílio-creche. Alega que servidora do quadro funcional daquele Regional possui filha com idade cronológica superior a 6 anos, porém com idade mental de 3 anos comprovada por laudo médico, tendo feito requerimento para que perceba referido benefício até que atinja idade mental de 6 anos, independente de iniciar a cursar o ensino fundamental. Afirma que indeferiu o requerimento com base no inciso III do art. 14 do Ato Conjunto TST.CSJT n. 03/2013, que determina o cancelamento do benefício quando o dependente começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida a idade limite, sem ressaltar os portadores de necessidades especiais.

Ao final, questiona:

[...] se a aplicação do marco do ingresso no Ensino Fundamental como hipótese excludente do benefício de Assistência Pré-escolar, conforme estabelece o inciso 111, do art. 14, do Ato Conjunto TST.CSJT nº03/2013, também é extensível aos dependentes dos servidores que são portadores de necessidades especiais com desenvolvimento psicomotor correspondente à idade relativa à faixa etária de concessão do benefício

(idade mental abaixo de 6 anos).

Por fim, os autos foram distribuídos a esta relatora para elaboração de voto e posterior julgamento.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

O Regimento Interno do CSJT prevê no seu art. 6º, V:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

V - decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

A Consulta tem acolhida ainda no art. 83 do RICSJT:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

A consulta em tela, formulada pela Presidente do TRT da 5ª Região, diz respeito ao auxílio-creche para servidores com filhos portadores de necessidades especiais com idade cronológica superior a 6 anos, porém com idade mental inferior.

Pretende resposta sobre a correta interpretação do inciso III do art. 14 do Ato Conjunto TST.CSJT n. 03/2013, que determina o cancelamento do benefício quando o dependente começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida a idade limite, especificamente se esse dispositivo abrange também os portadores de necessidades especiais.

O tema é relevante e extrapola o interesse meramente individual, considerando a existência de inúmeros servidores e magistrados com filhos portadores de necessidades especiais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, e que podem ser prejudicados ou beneficiados injustamente pela interpretação equivocada do dispositivo acima, sendo mister que a questão levantada pelo consulente seja tratada de modo isonômico, só possível a partir de apreciação e decisão deste Conselho com caráter geral. Assim, compreende-se pelo atendimento dos requisitos constantes no art. 83 do RICSJT.

Já o art. 84 do RICSJ, de outro lado, exige que o Tribunal consulente tenha exarado decisão acerca da matéria, como requisito para o seu conhecimento neste Conselho, o que ocorre *in casu*, em que a decisão monocrática de sua Presidente foi reformada pelo órgão especial, instância recursal administrativa, despertando naquela o interesse na consulta a fim de evitar que a decisão do Regional venha a ser eventualmente conflitante com o entendimento deste CSJT, órgão de *supervisão administrativa (...) da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema*.

Assim, a Consulta atende os requisitos dos arts. 83 e 84 do RICSJT, compreendendo-se pelo seu **conhecimento**, considerando: a) que extrapola o interesse meramente individual, já que a partir de um processo administrativo de uma servidora, suscita problema de caráter geral; b) a relevância da matéria na esfera dos Tribunais Regionais do Trabalho, considerando a existência de muitos servidores e magistrados com dependentes portadores de necessidades especiais, público que tem a especial proteção da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015, e que é objeto também da atenção de diversas políticas públicas voltadas à sua educação; c) a existência de decisão sobre a matéria pela instância deliberativa administrativa do Tribunal consulente.

### II - MÉRITO

O Ato Conjunto TST.CSJT n. 03/2013 disciplina no âmbito do TST e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o programa de assistência pré-escolar, mais conhecido como auxílio-creche, que beneficia todos os servidores que possuem dependentes com idade inferior a 6 anos, fazendo jus ao benefício pecuniário a partir da data do nascimento (art. 5º) até a data em que a criança completar 6 anos (art. 14º, I).

Referido ato normativo alcança também os dependentes portadores de necessidades especiais com idade mental inferior a 6 (seis) anos (idade cronológica limite para a percepção do benefício), conforme previsão no seu art. 9º, *verbis*:

Art. 9º Quando se tratar de beneficiário portador de necessidades especiais, com desenvolvimento psicomotor correspondente à idade relativa à faixa etária de concessão do benefício, deverá ser apresentado atestado emitido por profissional de saúde competente informando essa condição. Portanto, o período da percepção do auxílio-creche para os servidores/magistrados que possuam dependente com déficit cognitivo se estende além dos 6 (seis) anos cronológicos (limite etário para os demais dependentes), mantendo-se em seu gozo até que alcance a idade mental de 6 (seis) anos. É o que preleciona o art. 14 do Ato Conjunto TST.CSJT n. 03/2013, que, ademais, também impõe outras exigências:

Art. 14. O dependente deixará de fazer parte do Programa de Assistência Pré-escolar na data em que:

I - **completar 6 (seis) anos de idade cronológica ou mental;**

II - ocorrer seu óbito;

III - **começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida a idade limite;**

IV - o magistrado ou servidor responsável pelo benefício:

a) aposentar-se ou puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho;

b) entrar em licença ou afastamento não remunerados;

c) perder a guarda ou a tutela do menor; ou

d) solicitar o cancelamento do benefício.

(negritos acrescentados)

A presente consulta se limita à interpretação da exigência constante do item III acima, já que o Órgão Especial do Regional consulente entendeu, em caso concreto, que o pagamento do auxílio-creche não poderá ser cancelado mesmo no caso do dependente iniciar o ensino fundamental, se se mantiver com idade mental inferior a 6 (seis) anos.

Ao indeferir monocraticamente o pleito da servidora - de manutenção do auxílio-creche de seu dependente portador de necessidades especiais **após o mesmo ingressar no ensino fundamental** - a Presidente do TRT consulente aplicou a literalidade do art. 14, inciso III, que prevê essa hipótese como causa excludente de referido benefício, e, a princípio, se aplica a todos os dependentes, inclusive aos portadores de deficiência cognitiva.

Porém, a aplicação desse dispositivo aos servidores com dependentes portadores de deficiência cognitiva não se coaduna com os princípios da **educação inclusiva**, modelo educacional atualmente vigente no Brasil para os portadores de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A **educação inclusiva** rompeu com o modelo anterior que segregava os educandos em escolas especiais ou mesmo em classes especiais dentro da escola regular, de acordo com a classificação de seu tipo de deficiência, de transtorno ou mesmo superdotação, sendo conduzida a educação especial desses alunos de forma paralela à educação comum.

Com a **Declaração de Salamanca** (documento elaborado em 1994 na Conferência Mundial sobre Educação Especial, em Salamanca, Espanha) foi proposto um novo modelo para a educação de especiais, pautado na ideia que todos os alunos - independentemente de serem portadores de deficiências, transtornos ou dificuldades de aprendizagem, ou mesmo superdotados - deveriam ser submetidos ao mesmo processo de educação regular que os alunos ditos normais, isto é, junto a estes.

A prática pedagógica e o ordenamento jurídico pátrio incorporaram essa nova concepção de educação (inclusiva) para os portadores de

necessidades especiais, como se pode visualizar, por exemplo, no art. 8º da Lei n. 13.005/2014, Diploma Legal que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE atualmente vigente, *verbis*:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

(...)

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, **assegurado o sistema educacional inclusivo** em todos os níveis, etapas e modalidades;

(negritos acrescentados)

Mesmo antes da previsão legal, as políticas públicas orientadas pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias de Educação dos Estados brasileiros já vinham se orientando, desde a Declaração de Salamanca, pela superação da oposição entre educação regular e educação especial. Atualmente toda a rede de ensino - pública e privada - segue os modelos de educação inclusiva, o que pode ser facilmente constatado por quem tem dependente regularmente matriculado nas escolas e colégios, onde convivem nas mesmas classes os alunos com e sem deficiência.

Feita essa pequena digressão sobre a educação inclusiva, resta indubitável que um de seus princípios básicos é a matrícula do aluno especial no sistema educacional regular, **na série correspondente à sua faixa etária (idade cronológica)**. Veja-se matéria da revista Nova Escola, edição *on-line*:

3. Alunos com deficiência devem ser **matriculados de acordo com a faixa etária ou com o desenvolvimento intelectual? Sempre de acordo com a faixa etária**. Hoje não centramos a deficiência na pessoa e sim nos obstáculos que ela possa enfrentar nos ambientes onde vive. Toda criança tem direito a se matricular na escola segundo a sua idade, afirma Maria Teresa. **No ano letivo que é correspondente a alunos dessa idade**, não pode existir situações de discriminação, a criança entra na escola como aluno e não como pessoa com deficiência.

(matéria: Como se faz a aprovação do aluno com deficiência na escola? autora: 26 de Junho de 2018; )

(negritos acrescentados)

Diante desse panorama - e retornando à exegese do inciso III do art. 14 do Ato Conjunto TST.CSJT n. 03/2013 - se percebe de forma lógica e inequívoca que não é possível aplicá-lo aos dependentes dos servidores que são portadores de deficiências que resultem em idade mental inferior a 6 (seis) anos.

Ora, conforme os princípios da educação inclusiva (vigente no Brasil), se os dependentes com idade cronológica superior e mental inferior a 6 (seis) anos, devem se inserir na escola em conformidade com sua faixa etária (na série correspondente à sua idade cronológica), em nenhuma hipótese fariam jus, portanto, à percepção do auxílio-creche, o que colide frontalmente com o art. 9º do Ato Conjunto TST.CSJT n. 03/2013.

Ao levar em conta o modelo de educação inclusiva de especiais, hoje vigente em todo o sistema educacional brasileiro, possivelmente não haverá nenhum aluno com idade cronológica superior a 6 (seis) anos e mental inferior a essa, que não esteja matriculado em séries do ensino fundamental ou mesmo médio.

Assim, caso se aplique o inciso III do art. 14 do Ato Conjunto TST.CSJT n. 03/2013 ao dependente do servidor/magistrado com idade mental inferior a 6 (seis) anos, tornar-se-ia inútil e inócua a especial proteção direcionada pelo art. 9º do citado ato normativo a esse, esvaziando-a completamente.

Patente assim a flagrante **antinomia jurídica** entre a **norma especial** - inciso I - de proteção aos deficientes cognitivos com idade mental inferior a 6 (seis) anos, que fazem jus ao auxílio-creche mesmo com idade cronológica superior, e a **norma geral** - inciso III - que cancela a fruição desse benefício pela só matrícula no ensino fundamental, sem fazer distinção entre portadores ou não de deficiência cognitiva.

Tal incongruência deve ser colmatada através do **critério da especialidade** (inferido do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, LINDB - Decreto 4.657/42), mormente em relações jurídicas **gênero-espécie**, isto é, quando houver tensão entre normas de caráter geral e especial, como ocorre no presente caso, em que esta última é que deve prevalecer.

Ora, a **especial** proteção aos portadores de deficiência cognitiva almejada pelo art. 9º c/c o inciso I do art. 14 do ato normativo objeto da presente Consulta, é integralmente esvaziada pela exigência de **caráter geral** insculpida no inciso III do art. 14 desse mesmo ato, dirigida à todas as crianças, e que por isso mesmo não pode ser aplicado às exceções.

De um terceiro ângulo, admitir interpretação em sentido contrário - para além de um mero problema de antinomia jurídica - é simplesmente furtar os portadores de deficiência da própria guarda conferida pela Constituição Federal de 88, cujo art. 208, inciso III, estatui, *verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

(negritos acrescentados)

A atenção do legislador constitucional com a educação do portador de deficiência, reverberou na legislação ordinária mediante dispositivos específicos, a exemplo do art. 54, inciso III da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e da Adolescência), como também na publicação de Diploma Legal inteiramente dedicado à causa da inclusão da pessoa com deficiência - Lei 13.146/2015 - cujo art. 27, por exemplo dispõe, *verbis*:

Art. 27. **A educação constitui direito da pessoa com deficiência**, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

(negritos acrescentados)

Impossível desconsiderar, em matéria de hermenêutica jurídica, o que estabelece o art. 5º da LINDB, no sentido de que na aplicação da lei, o intérprete *atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*.

E, por fim, pertinente ainda destacar a importância da análise comparativa de outros atos administrativos que versam sobre a mesma matéria, a exemplo da Instrução Normativa 33/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - de aplicação no âmbito interno de seu quadro de pessoal, órgão que pela proeminência no cenário administrativo do Poder Judiciário, pode e deve ser utilizado como referência. Nesse sentido, como bem ressaltou a Presidente do Regional consulente, referido ato normativo *não positivou o ingresso no ensino fundamental como causa excludente do auxílio pré-escolar nos casos de crianças portadoras de necessidades especiais*.

Diante de todo esse panorama, e s.m.j., compreende esta Relatora em resposta à Consulta ora em análise, que o **inciso III do art. 14** do Ato Conjunto TST.CSJT n. 03/2013 **não se aplica** aos dependentes dos servidores/magistrados cujo desenvolvimento psicomotor corresponda à faixa etária de concessão do benefício, isto é, com idade mental inferior a 6 (seis) anos.

Por fim, percebe-se que o inciso III do art. 14 do Ato Conjunto TST.CSJT n. 03/2013 acabou tendo por alvo (involuntário, diga-se) apenas a criança superdotada, já que não se pode aplicar tal dispositivo aos portadores de deficiência cognitiva com idade mental inferior a 6 (seis) anos, tampouco ao aluno dito normal, cujos pais e tutores muito dificilmente antecipariam o início do ensino fundamental antes dessa idade.

Porém, o ordenamento jurídico brasileiro, desde a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n. 9.394/96) e demais atos normativos concernentes à educação especial, confere às crianças superdotadas o mesmo nível de proteção atribuído às com deficiência. Veja-se, por exemplo, o art. 59, inciso II da LDB:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e **aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;**  
(negritos acrescentados)

Assim, a criança superdotada será praticamente a única que iniciará o ensino fundamental antes dos 6 (seis) anos de idade, sendo, por essa razão a única alcançada (prejudicada) pelo inciso III do art. 14 do Ato Conjunto TST.CSJT n. 03/2013.

Sugere-se por essa razão, além de todos os fundamentos acima dirigidos aos dependentes portadores de deficiência cognitiva - totalmente aplicáveis aos superdotados - a abertura de procedimento de Ato Normativo previsto no art. 6º, inciso VII, c/c o art. 78, § 1º do RICSJT para eventual derrogação do **inciso III do art. 14** do Ato Conjunto TST.CSJT n. 03/2013.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Consulta, para respondê-la no sentido de que o inciso III do art. 14 do Ato Conjunto TST.CSJT n. 03/2013 não se aplica em desfavor dos dependentes dos servidores/magistrados cujo desenvolvimento psicomotor corresponda à faixa etária de concessão do benefício, isto é, com idade mental inferior a 6 (seis) anos. Determina-se, ainda, a abertura de procedimento de Ato Normativo, previsto no art. 6º, inciso VII, c/c o art. 78, § 1º do RICSJT, para eventual derrogação do inciso III do art. 14 do referido ato normativo, em virtude das razões expostas na fundamentação.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Auxiliadora Rodrigues  
Conselheira Relatora**

#### Processo Nº CSJT-PCA-0002163-35.2013.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Requerente	ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
Advogado	Dr. Erlon Sales(OAB: 16094/MT)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSAR/ /

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE QUÓRUM NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 91 DO RICSJT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. COMPETÊNCIA DO CSJT PARA JULGAR PADSERV NESTA HIPÓTESE.** Declara-se a nulidade, por ausência de quórum, do acórdão proferido pelo TRT da 23ª Região, no julgamento do recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PADSERV 0002163-35.2013.5.23.0000 - quando se verifica que dos 5 (cinco) julgadores, 4 (quatro) eram juízes convocados. A convocação decorreu da impossibilidade de 6 (seis) Desembargadores participarem do julgamento, em face da suspeição declarada por 1 (uma) Desembargadora e do impedimento de 5 (cinco) Desembargadores, além do afastamento de 1 (um) Desembargador para realização de Mestrado, quadro que resultou na violação do art. 91 do Regimento Interno do CSJT. **Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente, para declarar a nulidade do acórdão proferido no Processo Administrativo Disciplinar - PADSERV 0002163-35.2013.5.23.0000, e, por conseguinte, reconhecer a competência deste Conselho para julgar o Recurso Administrativo interposto pelo servidor Isael Lourenço Júnior, determinando-se a reatuação deste PCA como Processo Administrativo Disciplinar - PAD, e sua distribuição na forma regimental (art. 25 do RICSJT).**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-2163-35.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, tendo **ISABEL LOURENÇO JÚNIOR** como terceiro interessado.

Trata-se de expediente autuado como Procedimento de Controle Administrativo, no qual a então Presidente do TRT da 23ª Região noticiou ao CSJT o descumprimento por aquele Regional, da norma inscrita no art. 91 do RICSJT.

Informa que o Plenário do Regional julgou recurso administrativo do servidor ora requerido, interposto de decisão monocrática do então Presidente da Corte, que em processo administrativo disciplinar - PADSERV acolheu o relatório da Comissão, aplicando-lhe a penalidade de demissão. Aduz que *a sessão de julgamento [...] contou com a participação de 04 (quatro) Juízes Convocados, ante a suspeição e impedimento dos demais Desembargadores* (fl. 2119).

Submetido o expediente ao então Presidente do CSJT - Ministro Brito Pereira - este vislumbrou, de fato, *a aparente necessidade de resguardar a competência funcional deste Conselho, a qual não se prorroga [...]* e determinou a autuação do expediente como Procedimento de Controle Administrativo (CSJT-PCA), o qual foi distribuído a esta Conselheira.

Éo relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

O expediente em exame, autuado como PCA, revela julgamento de recurso administrativo em Processo Administrativo Disciplinar - PADSERV - pelo Eg. TRT da 23ª Região, em face de decisão proferida pela sua então Vice-Presidente Desembargadora Eliney Bezerra Veloso, no exercício regimental da Presidência, que decidiu pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor Isael Lourenço Júnior, por ter incorrido na infração descrita no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90.

A então Presidente do Regional (ano de 2019) constatou que a composição do quórum da sessão de julgamento do apelo administrativo contou com 04 Juízes Convocados, ante impedimentos e suspeições dos demais Desembargadores componentes da Corte, o que violaria, em tese, o disposto no art. 91 do RICSJT, e nulificaria o acórdão proferido no caso.

O procedimento de controle administrativo tem previsão no art. 6º, inciso IV, c/c art. 68 usque o art. 72 do RICSJT deste Conselho. Veja-se o que dispõe o art. 68, *verbis*:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal.

Diante da previsão expressa no art. 91 do RICSJT, de análise de PADSERV por este Conselho no caso de ausência de quórum do Regional competente para julgar a matéria, há efetivamente a possibilidade de o julgamento ter malferido o citado dispositivo, devendo ser conhecido o procedimento para, no mérito, ser investigada sua efetiva ocorrência ou não.

Registre-se, ainda, que fica mitigado *in casu* o requisito de admissibilidade do PCA previsto no *caput* do art. 68, que exige ato (no caso, acórdão) cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, ante a cogência do art. 91 do RICSJT para o quórum necessário ao julgamento de PADSERV.

Despiciendas, por fim, as intimações preconizadas pelo art. 70 do RICSJT, tanto da autoridade que praticou, uma vez que foi a própria então Presidente do Regional (em 2019) que submeteu *sponte sue* a controvérsia ao julgamento deste Conselho, quanto do interessado, que se manifestou efetivamente sobre o encaminhamento dos autos a este CSJT quando interpsó recurso administrativo com pedido de liminar.

Assim, deve ser **conhecido** o presente Procedimento de Controle Administrativo ante a possibilidade denunciada pela então Presidente do TRT 23 (2019), de malferimento do Regimento Interno deste CSJT, especialmente do art. 91, eis que encontra previsão e rito no art. 6º, c/c os arts. 68 a 72, todos do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

## II - MÉRITO

### Da nulidade do acórdão prolatado pelo TRT da 23ª Região, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PADSERV 0002163-35.2013.5.23.0000

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, **para verificar** se o acórdão proferido no Processo Administrativo Disciplinar - PADSERV 0002163-35.2013.5.23.0000 - pelo Eg. TRT da 23ª Região, **tinha quórum suficiente** para julgar o recurso administrativo interposto pelo servidor Isael Lourenço Júnior, em face da aplicação da penalidade de demissão imposta pela sua então Vice-Presidente Desembargadora Eliney Bezerra Veloso, no exercício regimental da Presidência, acolhendo o relatório final da comissão disciplinar.

O apelo do servidor foi provido para, no mérito, [...] *afastar a pena de demissão aplicada ao recorrente, eis que não configurada a infração prevista no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90*, tendo o acórdão transitado em julgado em 16/10/2017, conforme certidão constante dos presentes autos.

Porém, em 02/04/2019, o advogado Renato Valério Faria de Oliveira protocolou requerimento em que solicitou cópia integral de todo o processo [...] *para fins de instruir procedimento criminal de interesse de terceiro*.

Ao despachar a petição, no entanto, a então Presidente do Regional constatou que a composição do quórum da sessão de julgamento do apelo administrativo contou com 04 juizes convocados, ante impedimentos e suspeições dos demais Desembargadores componentes da Corte, o que violaria, em tese, o disposto no art. 91 do RICSJT, e nulificaria o acórdão proferido.

Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a este CSJT para devida apreciação dessa questão.

Ao apreciar o expediente encaminhado pelo TRT 23, o então Presidente deste CSJT determinou (21.10/2019) a sua autuação como Procedimento de Controle Administrativo, fundamentado em acórdão de sua própria lavra quando de sua primeira passagem neste Conselho. Veja-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE QUÓRUM NO TRIBUNAL REGIONAL. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Impossibilidade de o Tribunal Regional proceder ao julgamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra servidor dos seus quadros em face de a maioria dos seus membros haver-se declarado impedidos ou suspeitos. Competência originária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para julgar o feito, ante a vedação da convocação de Juiz de primeiro grau para julgar processo administrativo disciplinar (Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça). RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS POR PARTE DE SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. Constatação de que o servidor foi beneficiado com o recebimento de uma série de diárias indevidas, percebendo vantagens que não correspondiam à sua destinação específica. Configuração de fraude. Aplicação da pena de demissão com fundamento nos arts. 12 da Lei 8.429/92 e 132, inc. IV, da Lei 8.112/90 (CSJT-97800-14.2003.5.14.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro João Batista Brito Pereira, DEJT 24/09/2010).

De fato, o acórdão acima se amolda ao contexto fático do presente caso, uma vez que, do cotejo do conjunto documental constante dos autos, especialmente da certidão de julgamento do Recurso Administrativo - RA, revela-se a suspeição declarada pela Desembargadora Beatriz Theodoro, e impedimento dos Desembargadores Roberto Benatar, Osmair Couto, Edson Bueno, Tarcísio Valente, e Eliney Veloso (atual Presidente do TRT 23), além do afastamento do Desembargador Bruno Luiz Weiler Siqueira (para realização de Mestrado), isto é, **6 (seis)**

### Desembargadores impossibilitados de julgar.

O julgamento do Recurso Administrativo - RA, portanto, contou com apenas um Desembargador, o Relator João Carlos Ribeiro de Souza. Os demais partícipes da sessão de julgamento eram Juizes de 1º Grau convocados para esse fim: Roseli Daraia Moses, Rosana Maria de Barros Caldas, Eleonora Alves Lacerda e Wanderley Piano da Silva.

Assim, dos 5 (cinco) julgadores, 4 (quatro) eram juizes convocados, o que atrairia a incidência do art. 91 do RICSJT, *verbis*:

Art. 91. O Plenário analisará os processos administrativos disciplinares envolvendo servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria. Desta forma, ao ter prosseguido no julgamento, o TRT-23 desconsiderou a jurisprudência do CSJT bem como o Regimento Interno desta Casa, sendo imperativa a declaração de nulidade, por ausência de quórum, do acórdão proferido pelo TRT da 23ª Região no julgamento do recurso administrativo em exame, o que enseja, por corolário lógico, o reconhecimento da competência deste Conselho para julgá-lo com espeque nos artigos 91 usque 93 do RICSJT.

Assim, julga-se procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo - PCA, e, no mérito, julgá-lo procedente a fim de reconhecer a nulidade, por ausência de quórum - em violação ao art. 91 do RICSJT - do acórdão proferido pelo TRT da 23ª Região nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PADSERV 0002163-35.2013.5.23.0000, e, por conseguinte, reconhecer a competência deste Conselho para julgar o Recurso Administrativo interposto pelo servidor Isael Lourenço Júnior, determinando-se a reautuação deste PCA como Processo Administrativo Disciplinar - PAD, e sua distribuição na forma regimental (art. 25), tudo em conformidade com a fundamentação.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Auxiliadora Rodrigues**  
**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-MON-0006151-30.2018.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa  
Interessado(a)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/rd/

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000. SE-GUNDO RELATÓRIO.**

**DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.** 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região **cumpriu de forma parcial** as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000 na área de Gestão Administrativa. 2. Remanescem, desse modo, falhas quanto à atualização dos contingenciamentos das provisões de encargos trabalhistas a cada repactuação feita. 3. Diante do cumprimento parcial do conjunto das deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento da irregularidade apontada. 4. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), em que um primeiro relatório já foi examinado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, afetas à Área de Gestão Administrativa.

Na oportunidade, este Conselho, em sessão realizada em 22/2/2019, constatando a existência de pendências no cumprimento das deliberações antes mencionadas, concedeu prazo ao TRT para dar pleno cumprimento às deliberações.

O Tribunal Regional, no prazo que lhe foi assinado, apresentou documentação consignando que **cumpriu todas as deliberações pendentes**.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em novo relatório de monitoramento, propôs ao CSJT considerar parcialmente cumpridas as determinações relativas ao Processo CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000 e, por conseguinte, determinar ao TRT a adoção de providências para o pleno cumprimento das deliberações contidas no referido acórdão.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*.

Acresça-se que, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Conselho, *o procedimento já apreciado pelo Conselho, retornando a novo exame, será atribuído ao mesmo Relator ou Redator do acórdão, ou a quem o tenha sucedido na cadeira*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

**II - MÉRITO**

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000. SEGUNDO RELATÓRIO. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão Administrativa, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de medidas saneadoras.

Este Conselho, em sessão realizada em 22/2/2019, ao apreciar o primeiro relatório de monitoramento elaborado pela CCAUD, concluiu que o TRT da 17ª Região não **cumpriu todas as deliberações e**, assim, concedeu-lhe prazo para seu pleno cumprimento, nos seguintes termos:

- 4.1. assegure a realização das reuniões quadrimestrais de avaliação da estratégia organizacional, conforme Resolução CNJ n.º 198/2014;
- 4.2. defina, no prazo de **60 dias**, sua política institucional de aquisições, que deve contemplar: metodologia de levantamento de demandas; plano de aquisições com calendário de atividades; estratégias para terceirização; padronização dos processos aplicáveis e definição dos atores envolvidos;
- 4.3. estabeleça, no prazo de **60 dias**, diretrizes para a designação de fiscal de contratos, contemplando a avaliação quantitativa dos contratos fiscalizados por um mesmo servidor;
- 4.4. inicie processo de contratação de serviços de limpeza e conservação, contemplando as regras dispostas na IN n.º 05/2017, substituída da IN n.º 02/2008, em especial no que se refere à forma de contratação por área a ser limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, procedendo à rescisão do contrato atualmente em vigor tão logo concluída a nova licitação;
- 4.5. formalize os devidos termos contratuais sempre que ocorrerem aquisições, mesmo no caso de entrega imediata e integral, que resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), independentemente do valor das contratações;
- 4.6. em relação às contratações de serviços com cessão de mão de obra, por ocasião dos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providencie o contingenciamento das parcelas complementares equivalentes ao mesmo período e, nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados, observe a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça;

4.7. proceda à efetiva implementação do inventário eventual sempre que houver alteração do agente responsável pelas unidades administrativas detentoras de bens;

4.8. encaminhe, no prazo de **150 dias**, documentação comprobatória do cumprimento das determinações dos itens anteriores.

Assim, passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 17ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao cumprimento de cada item.

## **GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA**

### **4.1. assegure a realização das reuniões quadrimestrais de avaliação da estratégia organizacional, conforme Resolução CNJ n.º 198/2014;**

Conforme se observa do primeiro relatório de monitoramento apresentado pela CCAUD, a determinação do CSJT se deu em razão de a equipe de auditoria ter constatado que o TRT, apesar de ter aprovado o Planejamento Estratégico Institucional 2015/2020, não apresentou *nenhum registro de que ocorreram reuniões de avaliação e monitoramento da evolução das metas* (p. 2977).

Assim, na oportunidade, concluiu o CSJT que a deliberação não fora cumprida, uma vez que as reuniões realizadas pelo TRT, em 18/9/2015, 27/11/2015, 27/6/2016 e 6/7/2017, de avaliação das metas do Plano Estratégico Institucional 2015/2020, *não aconteceram no intervalo mínimo previsto no art. 9º da Resolução CNJ n.º 198/2014* (p. 2978) - periodicidade mínima de quatro meses -, o que gerou o encaminhamento ao TRT da determinação acima, ora sob monitoramento.

No presente relatório, constou que o TRT, a fim de demonstrar o cumprimento da deliberação em comento, consignou que *criou a unidade administrativa própria para a gestão estratégica do Tribunal (Portaria PRESI n.º 01/2018, que instituiu a Divisão de Gestão Estratégica), e destacou a realização regular das Reuniões de Análise da Estratégia (RAEs), conforme atas em anexo: de 3/5/2018, de 4/9/2018, de 11/11/2018 e de 15/4/2019* (p. 3074).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada e concluiu que *as medidas adotadas pelo TRT, comprovadas por meio das evidências encaminhadas a esta Coordenadoria, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT*.

### **4.2. defina, no prazo de 60 dias, sua política institucional de aquisições, que deve contemplar: metodologia de levantamento de demandas; plano de aquisições com calendário de atividades; estratégias para terceirização; padronização dos processos aplicáveis e definição dos atores envolvidos;**

Conforme se observa do primeiro relatório de monitoramento apresentado pela CCAUD, a determinação do CSJT se deu em razão de a equipe de auditoria ter constatado as seguintes falhas: não apresentação da política formal de compras do Órgão; no plano tático, *foi apresentado apenas o de uma área da Administração, o que levou à conclusão de que os objetivos estratégicos não tinham sido incorporados objetivamente nas aquisições gerais da instituição; não se identificou, no processo de trabalho, a existência de estudos preliminares e de planos de trabalho aplicáveis às contratações de serviços com ou sem cessão de mão de obra* (p. 3075).

Este Conselho, na oportunidade, concluiu pelo cumprimento parcial da deliberação, uma vez que o TRT, apesar de ter adotado várias providências, explicitou que *não havia a existência da política formal de aquisições que padronizasse os processos em todas as áreas da Administração do Órgão* (p. 3076), o que ensejou o encaminhamento da deliberação ora monitorada.

No presente relatório, verifica-se que o TRT prestou informações no sentido de que *instituiu o Grupo de Trabalho de Aquisições (Ato TRT 17 PRESI n.º 22/2018), com o fim de elaborar o Plano de Aquisições, o que constava ainda em minuta de Ato de Planos de Aquisições, restando pendente análise final da Direção-Geral e da Assessoria Jurídica* (p. 3076).

Posteriormente, em resposta à RDI nº 170/2019 (Requisição de Documentos e Informações) encaminhada pela CCAUD, consignou o TRT que, por meio do Ato PRESI nº 120/2019, regulamentou o *processo de aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito do TRT da 17ª Região* (pp. 3076/3077).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada e das informações prestadas e consignou que as medidas adotadas pelo TRT *permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT*.

### **4.3. estabeleça, no prazo de 60 dias, diretrizes para a designação de fiscal de contratos, contemplando a avaliação quantitativa dos contratos fiscalizados por um mesmo servidor;**

Conforme se observa do primeiro relatório de monitoramento apresentado pela CCAUD, a determinação do CSJT se deu em razão de a equipe de auditoria ter constatado que o TRT, na *aplicação de critérios na nomeação de fiscais de contratos relativos à qualificação, carga de trabalho e à exclusividade no desenvolvimento da atividade, levava em consideração tão somente a qualificação e a lotação destes servidores* (p. 2981).

Este Conselho, na oportunidade, concluiu pelo não cumprimento da deliberação, uma vez que o TRT, além de alegar ausência de pessoal para aprimorar a fiscalização, à época, *não havia elaborado a minuta regulamentar correspondente* (p. 3078), o que gerou o encaminhamento da medida ora monitorada.

No presente relatório, constou das informações prestadas pelo TRT, por meio do Ofício n.º 180/2019/SEGEP, que o Tribunal *providenciou a edição do ato normativo com as diretrizes para a designação de fiscais de contratos, bem como os critérios para a avaliação quantitativa dos contratos, a fim de subsidiar a fiscalização pelos servidores designados*. Acrescentou que *o ato em referência foi encaminhado em anexo (Ato TRT 17ª PRESI n.º 52/2019, publicado em 30/5/2019)*.

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada e das informações prestadas e concluiu que as medidas adotadas pelo TRT *permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT* (p. 3079).

## **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL**

### **4.4. inicie processo de contratação de serviços de limpeza e conservação, contemplando as regras dispostas na IN n.º 05/2017, substituta da IN n.º 02/2008, em especial no que se refere à forma de contratação por área a ser limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, procedendo à rescisão do contrato atualmente em vigor tão logo concluída a nova licitação;**

Conforme se observa do primeiro relatório de monitoramento apresentado pela CCAUD, a determinação do CSJT se deu em razão de a equipe de auditoria ter constatado, na *contratação dos serviços de limpeza e conservação, a indefinição quanto ao método de quantificação e remuneração dos serviços prestados, ausência de justificativa para a contratação por posto de trabalho em detrimento ao modelo baseado na área física a ser limpa, além de estabelecimento de marcas específicas para os equipamentos e materiais de higienização e limpeza fornecidos durante a contratação, sem justificativas correspondentes* (p. 3080).

Este Conselho, na oportunidade, concluiu pelo cumprimento parcial da deliberação, uma vez que *não foram apresentadas evidências que permitissem constatar o cumprimento dessa deliberação*. Ressaltou-se que *a forma de contratação por área a ser limpa, acompanhada do estabelecimento da estimativa do custo por metro quadrado se fez presente também na IN n.º 05/2017, que substituiu a IN n.º 02/2008, não invalidando, assim, os efeitos da determinação*. Instado a se manifestar novamente, as informações trazidas pelo Regional constatarem que *não existe ainda contrato de limpeza licitado com base na IN n.º 05/2017, bem como não há prazo definido para que isso ocorra* (p. 2986). Assim, encaminhou-se ao TRT a deliberação ora sob monitoramento.

No presente relatório, verifica-se que o TRT, a fim de demonstrar o cumprimento da determinação acima, consignou que *adotou as devidas providências, conforme consta no Processo Administrativo 0000297-02.2019.5.17.0500 aberto para a nova contratação, já nos termos da IN n.º 5/2017* (p. 3081).

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e da documentação encaminhada e concluiu que a medida adotada pelo TRT permite constatar **o cumprimento da deliberação** emanada pelo CSJT.

### **4.5. formalize os devidos termos contratuais sempre que ocorrerem aquisições, mesmo no caso de entrega imediata e integral, que**

**resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), independentemente do valor das contratações;**

Nos termos do primeiro relatório de monitoramento apresentado pela CCAUD, verifica-se que a determinação deste Conselho se deu em razão de a equipe de auditoria ter constatado, *em contratações decorrentes de ata de registro de preços, a ausência do termo contratual*. Constatou, ainda, em outra situação, que, *ao proceder à contratação emergencial, cuja justificativa ressaltou o caráter de continuidade dos serviços, o Tribunal não elaborou contrato e nem assegurou o cumprimento da Resolução CNJ n.º 169/2013* (p. 3083).

Assim, este Conselho, na oportunidade, concluiu pelo cumprimento parcial da deliberação, uma vez que *ainda restava evidenciado o não cumprimento da formalização de alguns termos contratuais*, o que gerou o encaminhamento ao TRT da determinação acima, ora sob monitoramento.

No presente relatório, o TRT prestou informação, consignando que *cuidou de orientar todos os setores afetados a consignarem as obrigações futuras na instrução dos processos de aquisições, independentemente do valor, e zelarem pela formalização dos termos de contratação, inclusive encaminhou cópias de contratos celebrados com os critérios da determinação* (p. 3084).

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e da documentação encaminhada e concluiu que a medida adotada pelo TRT permite constatar **o cumprimento da deliberação** emanada pelo CSJT.

**4.6. em relação às contratações de serviços com cessão de mão de obra, por ocasião dos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providencie o contingenciamento das parcelas complementares equivalentes ao mesmo período e, nas liberações de provisos de encargos trabalhistas contingenciados, observe a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça;**

Conforme se observa do primeiro relatório de monitoramento apresentado pela CCAUD, a determinação do CSJT se deu em razão de a equipe de auditoria ter constatado que *os procedimentos de recebimento definitivo eram feitos em desacordo com as cláusulas contratuais, além de não haver procedimento padronizado para o acompanhamento das obrigações trabalhistas*. Constatou, ainda, que *a forma como o TRT instruiu as liberações das provisões de encargos trabalhistas contingenciadas ao longo da execução do contrato trazia para a Administração riscos de responsabilização subsidiária, uma vez que os pedidos para tal liberação não vinham acompanhados de documentação completa e não se comprovava a conformidade dos valores pagos pela empresa aos funcionários* (p. 3085).

Este Conselho, na oportunidade, concluiu pelo cumprimento parcial da deliberação, uma vez que *o Tribunal Regional, em resposta à RDI n.º 133/2017, informou negativamente, alegando dificuldades operacionais, aduzindo, ainda, que seguia evitando esforços para que, no exercício de 2018, as deliberações ora citadas fossem atendidas* (p. 3085), o que gerou o encaminhamento ao TRT da determinação acima, ora sob monitoramento.

No presente relatório, o TRT, a fim de demonstrar o cumprimento da presente deliberação, informou que *cientificou todas as unidades administrativas que lidam com contratos de cessão de mão de obra e a Divisão de Orçamentos e Finanças sobre a necessidade de observar as determinações, tendo a Administração do Tribunal alterado a rotina de gerenciamento de contratos visando ao efetivo cumprimento*.

Informou, ainda, que - após a ciência dos termos do acórdão CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000 - *somente houve repactuação no Contrato TRT 17ª Região n.º 09/2017, por meio do 7º Aditivo, firmado em 7 de junho de 2019, acerca do qual, por lapso operacional - e não regulamentar - não foi procedido ao contingenciamento complementar*. Diante desse cenário, o Tribunal se comprometeu a sanear o vício já no próximo pagamento que será realizado à empresa contratada (p. 3087).

Acrescentou que *tem observado a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para liberação de provisão de encargos trabalhistas contingenciados, conforme demonstram os documentos encaminhados, alusivos a correspondências eletrônicas encaminhadas às empresas com contratos de cessão de mão de obra, por ocasião dos pedidos de liberação de valores*.

Informou, por fim, que *se encontra em tramitação no Regional a repactuação do Contrato TRT 17ª Região n.º 33/2018, firmado para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, que será processada com as devidas retenções* (p. 3087).

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e da documentação encaminhada e destacou manifestação do TRT, no sentido de que *deu ciência aos agentes responsáveis pela gestão contratual das determinações do CSJT e que, para a única repactuação concedida neste exercício, será realizado o ajuste no próximo pagamento, bem como que a implementação da medida saneadora para os demais contratos ocorrerá nas futuras repactuações a serem concedidas em 2019*.

Consignou a CCAUD que, *em que pese o TRT da 17ª Região tenha concedido repactuações relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 em seus contratos, até o presente momento não se encontra demonstrado que, dos pagamentos realizados por ocasião da quitação dos passivos relativos às repactuações, tenha sido objeto de contingenciamento a parcela proporcional destinada à atualização dos encargos trabalhistas*.

Por conseguinte, concluiu que o TRT, *ao realizar o pagamento desses valores diretamente à contratada, não garantiu que os saldos provisionados nas contas vinculadas sejam suficientes, em caso de inadimplência da contratada, para afastar os riscos de responsabilidade subsidiária/solidária das obrigações trabalhistas de seus contratos, tornando inócuos, na prática, os termos da Resolução CNJ n.º 169/2013 em seu âmbito*.

Ressaltou, ainda, que *as medidas e documentos apresentados pelo TRT da 17ª Região demonstram a observância da metodologia do CNJ por ocasião da liberação dos valores contingenciados, mas não comprovam o depósito dos valores complementares aos montantes provisionados* (p. 3090).

Assim, *considerando que foram realizadas repactuações nos exercícios anteriores (após a determinação contida no Acórdão CSJT-A-7052-03.2015.5.90.000), sem a devida atualização dos contingenciamentos, mister se faz a adoção de medida imediata que trate das repactuações já concedidas, comprovando ao CSJT os respectivos depósitos complementares dos contratos vigentes, independentemente das instruções relativas ao exercício de 2019, ante o risco de ato antieconômico* (p. 3090).

Assim, concluiu a CCAUD que a determinação **não foi cumprida** e propôs ao CSJT o encaminhamento de medidas ao TRT a serem observadas com vistas ao pleno cumprimento da deliberação ora sob monitoramento.

**GESTÃO DE BENS E MATERIAIS****4.7. proceda à efetiva implementação do inventário eventual sempre que houver alteração do agente responsável pelas unidades administrativas detentoras de bens;**

Conforme se observa do primeiro relatório de monitoramento apresentado pela CCAUD, a determinação do CSJT se deu em razão de a equipe de auditoria ter constatado *a ausência de um acompanhamento sistêmico ou a adoção de controles que impeçam divergências entre as movimentações físicas e os respectivos registros, não obstante as movimentações patrimoniais serem automatizadas no âmbito do TRT da 17ª Região*. Apurou-se, também, que *os bens desaparecidos e não identificados por ocasião de inventário careciam de saneamento por meio das providências, essas se caracterizavam como intempestivas* (p. 3092).

Este Conselho, na oportunidade, concluiu que a deliberação estava pendente de cumprimento, em virtude de informação prestada pelo TRT, no sentido de que *a deliberação para proceder ao inventário eventual tinha sido inserida no Ato TRT 17ª PRESI/DIGER N.º 001/2016. Todavia, não havia sido implementado o procedimento em face da inexistência de ferramenta no atual sistema de controle de patrimônio* (p. 3092), o que gerou o encaminhamento ao TRT da determinação acima, ora sob monitoramento.

No presente relatório, informou o TRT que, por meio do Ato TRT 17ª Região DIGER/PRESI nº 02/2019, regulamentou *a realização do inventário físico de bens permanentes do TRT da 17ª Região*, dispondo, em seu artigo 8º, que, *nos casos de alteração de gestores responsáveis por unidades administrativas ou judiciárias detentoras de bens, seja realizado inventário para assegurar a correta transferência da responsabilidade* (p. 3093).

Acrescentou que *a Divisão de Material e Logística registrou os inventários realizados nos casos de nomeações dos novos gestores, tendo sido*

encaminhada documentação comprobatória (p. 3093).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada e concluiu que as medidas adotadas pelo TRT permitem constatar o pleno cumprimento da deliberação.

#### CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional não foram suficientes para conferir pleno cumprimento das deliberações do Plenário do CSJT, conforme se observa do quadro a seguir (pp. 3094/3095):

**GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES** Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não aplicável  
Assegure a realização das reuniões trimestrais de avaliação da estratégia organizacional, conforme Resolução CNJ n.º 198/2014; X Defina, no prazo de 60 dias, sua política institucional de aquisições, que deve contemplar: metodologia de levantamento de demandas; plano de aquisições com calendário de atividades; estratégias para terceirização; padronização dos processos aplicáveis e definição dos atores envolvidos; X Estabeleça, no prazo de 60 dias, diretrizes para a designação de fiscal de contratos, contemplando a avaliação quantitativa dos contratos fiscalizados por um mesmo servidor; X Inicie processo de contratação de serviços de limpeza e conservação, contemplando as regras dispostas na IN n.º 05/2017, substituída da IN n.º 02/2008, em especial no que se refere à forma de contratação por área a ser limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, procedendo à rescisão do contrato atualmente em vigor tão logo concluída a nova licitação; X Formalize os devidos termos contratuais sempre que ocorrerem aquisições, mesmo no caso de entrega imediata e integral, que resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), independentemente do valor das contratações; X Em relação às contratações de serviços com cessão de mão de obra, por ocasião dos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providencie o contingenciamento das parcelas complementares equivalentes ao mesmo período e, nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados, observe a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça; X Proceda à efetiva implementação do inventário eventual sempre que houver alteração do agente responsável pelas unidades administrativas detentoras de bens; X **TOTALIZAÇÃO 60010**  
Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 17ª Região na área de Gestão Administrativa, a fim de se conformar à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, afigura-se razoável e pertinente acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD para impor ao TRT da 17ª Região as seguintes determinações (p. 3096):

4.1. determinar ao TRT da 17ª Região que:

4.1.1. no prazo de 90 dias, proceda à atualização das verbas contingenciadas dos contratos vigentes com cessão de mão de obra, por meio do provisionamento, nos futuros pagamentos às empresas contratadas, das diferenças relativas aos encargos trabalhistas decorrentes de todas as repactuações concedidas;

4.1.2. encaminhar à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória do pleno cumprimento da determinação do item 4.1.1;

4.2. alertar o TRT da 17ª Região sobre a necessidade de assegurar a atualização dos contingenciamentos das provisões de encargos trabalhistas a cada repactuação efetuada.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-Cons-0006153-63.2019.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues

Consulente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/ /

**CONSULTA. LICENÇA-MATERNIDADE. NASCIMENTO DE PREMATUROS. PRORROGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO MEDIANTE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT 176/2016. FATO NOVO. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ 321 PUBLICADA EM 18/05/2020. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. CONHECIMENTO PREJUDICADO.**

Embora a Consulta preenchesse, originalmente, os requisitos estabelecidos no RICSJT para sua apreciação, com a publicação da Resolução CNJ 321 em 18/05/2020, o seu objeto foi inteiramente esvaziado pelos parágrafos primeiro e segundo de seu art. 4º, os quais prorrogam a data do início da fruição da licença-maternidade no caso de nascimento de prematuro, a partir da alta hospitalar, vindo ao encontro da proposição do consulente de modulação da Resolução CSJT n. 176/2016. Hipótese de aplicação da competência *erga omnes* do CNJ no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, inferida do art. 103-B da Constituição Federal.

**Consulta que se tem por prejudicada, em virtude de perda superveniente de seu objeto, com consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n° **CSJT-Cons-6153-63.2019.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**.

Trata-se de Consulta formulada pela Presidente do TRT da 10ª Região, nos seguintes termos:

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo e tendo em vista que o § 2º do artigo 1º da Resolução CSJT nº 176/2016 prevê expressamente que no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, consulto Vossa Excelência quanto à possibilidade de se efetuar a modulação dos termos da Resolução mencionada, considerando que os objetivos da licença-maternidade podem ser parcialmente frustrados a depender do tempo e das condições de internação dos prematuro.

A consulta em questão tem coerência com a recente decisão da 1ª Turma recursal o TJDF no processo **0700076-16.2019.8.07.9000** e com o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que tem por intuito prorrogar a respectiva licença para as mães de bebês que necessitarem de internação por mais de 3 (três) dias (projeto de Lei 472/2019 que prorroga o início da licença-maternidade) (sic).

Respeitosamente,

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

Juntou notícia sobre decisão do STJ.

O feito foi encaminhado à CGEPES para emissão do parecer exarado às fls. 11/16, retornando os autos conclusos a esta relatora.

Éo relatório.

**VOTO**

## **I - CONHECIMENTO**

O Regimento Interno do CSJT (RICSJT) prevê no seu art. 6º, V:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

V - decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

A Consulta tem acolhida ainda no art. 83 do RICSJT:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

A consulta em tela, formulada pela Presidente do TRT da 10ª Região, diz respeito à eventual possibilidade de modulação da licença-maternidade, quando se tratar de caso de nascimento de prematuro, considerando a decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do TJDF no processo 0700076-16.2019.8.07.9000, bem como o Projeto de Lei de n. 472/2019, o qual prorroga essa licença para as mães de bebês que necessitam de internação por mais de três dias, e, de fato, extrapola o interesse meramente individual, já que interessa diretamente a todas as servidoras/magistradas em idade fértil.

O art. 84, de outro lado, exige que o Tribunal consulente tenha exarado decisão acerca da matéria, como requisito para o seu conhecimento neste Conselho, o que não ocorre *in casu*. Contudo, o seu parágrafo primeiro permite o conhecimento da consulta na hipótese de relevância e urgência da matéria, o que parece ser o caso, já que o Brasil ocupa o 10º lugar no ranking de prematuridade, conforme números de 2016, que é a principal causa de mortalidade infantil no mundo entre crianças até 5 (cinco) anos de idade ().

*A priori*, portanto, a consulta atenderia os requisitos necessários ao seu conhecimento, quais sejam, a) extrapolação do interesse meramente individual, já que não diz respeito à situação de servidor ou magistrado em particular; b) a relevância e urgência da matéria na esfera dos Tribunais Regionais do Trabalho, considerando dizer respeito diretamente à todas as servidoras/magistradas em idade fértil.

Porém, fato novo ocorreu no dia 18.05.2020, que prejudica o avanço sobre o mérito da consulta: a publicação da Resolução n. 321/2020 prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça, que *dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro*. Veja-se o que estabelece os parágrafos primeiro e segundo do art. 4º dessa resolução, *verbis*:

Art. 4º Será concedida às magistradas e servidoras gestantes, bem como às que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior.

(...)

Observa-se que a regulamentação estatuída pelo referido ato normativo do CNJ - com efeitos *erga omnes* no âmbito administrativo do Poder Judiciário brasileiro conforme competência conferida pelo art. 103-B da Constituição Federal - vem ao encontro do objetivo do Tribunal da 10ª Região ao formular a Consulta, na medida em que prorroga a data do início da fruição da licença-maternidade no caso de nascimento de prematuro, a partir da alta hospitalar, esvaziando o propósito do consulente de modulação da Resolução CSJT n. 176/2016.

Assim, resta prejudicada a análise da Consulta por perda do objeto superveniente à sua apresentação pelo consulente, levando ao seu não conhecimento nos termos do art. 31, V do RICSJT:

Art. 31. Compete ao Relator:

V - não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente;

## **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta por prejudicada em virtude da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 31, V, do RICSJT, com extinção do feito sem apreciação de mérito, com ressalva de fundamentação do Exmo. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Auxiliadora Rodrigues**

**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-MON-0006851-06.2018.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

## - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

## A C Ó R D ã O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/rd/

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21. 2015.5.90.0000. SE-GUNDO RELATÓRIO.**

**DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.** Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho contidas no acórdão prolatado nos autos da Auditoria nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, ado-tou as medidas necessárias para conformar seus procedimentos à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, no tocante à Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 3ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-6851-06.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), em que um primeiro relatório já foi examinado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, afetas à Área de Gestão de Pessoas.

Na oportunidade, este Conselho, em sessão realizada em 22/2/2019, constatando a existência de pendência no cumprimento das deliberações antes mencionadas, concedeu prazo ao TRT para dar pleno cumprimento às deliberações.

O Tribunal Regional, no prazo que lhe foi assinado, apresentou documentação consignando que cumpriu todas as deliberações pendentes.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) examinou a documentação encaminhada pelo TRT e elaborou novo relatório de monitoramento, propondo, então, ao CSJT o arquivamento dos autos, por constatar que as deliberações pendentes foram devidamente cumpridas. É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.* O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.*

Acresça-se que, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Conselho, *o procedimento já apreciado pelo Conselho, retornando a novo exame, será atribuído ao mesmo Relator ou Redator do acórdão, ou a quem o tenha sucedido na cadeira.*

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

**II - MÉRITO****MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21. 2015.5.90.0000. SEGUNDO RELATÓRIO.****DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de medidas saneadoras.

Em uma primeira oportunidade, este Conselho, em sessão realizada em 22/2/2019, ao apreciar o primeiro relatório de monitoramento elaborado pela CCAUD, concluiu que o TRT da 3ª Região não cumpriu todas as deliberações e, assim, concedeu-lhe prazo para seu pleno cumprimento, nos seguintes termos:

**4.1** adotar, **em até 90 dias**, para os magistrados códigos 35343, 35432, 35440 e 35530 as mesmas medidas adotadas para os demais magistrados ativos, no sentido de desaverbar dos assentamentos funcionais os períodos de licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979 que ainda não foram usufruídos;

**4.2** efetuar, **em até 90 dias**, o desconto de 108 dias dos dois primeiros quinquênios de licença-prêmio, referentes aos períodos de 1º/8/1973 a 10/11/1978 e 9/6/1980 a 13/4/1986, adquiridos pela magistrada Denise Alves Horta, código 35343, na condição de servidora pública;

**4.3** encaminhar, **no prazo de 120 dias**, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.

Assim, passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 3ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao cumprimento de cada item.

**CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR A 14/5/1979, INDEVIDAMENTE RECONHECIDA A MAGISTRADO.**

**4.1** adotar, **em até 90 dias**, para os magistrados códigos 35343, 35432, 35440 e 35530 as mesmas medidas adotadas para os demais magistrados ativos, no sentido de desaverbar dos assentamentos funcionais os períodos de licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979 que ainda não foram usufruídos;

**4.2** efetuar, **em até 90 dias**, o desconto de 108 dias dos dois primeiros quinquênios de licença-prêmio, referentes aos períodos de 1º/8/1973 a 10/11/1978 e 9/6/1980 a 13/4/1986, adquiridos pela magistrada Denise Alves Horta, código 35343, na condição de servidora pública;

A situação constatada pela CCAUD, que ensejou o direcionamento das deliberações acima, decorre do fato de o TRT, por meio de processo administrativo, haver emitido certidão desconstituindo os atos concessivos de licenças-prêmio por assiduidade aos magistrados *que ainda não tinham sido gozadas, desde que o referido tempo tivesse sido implementado após 14/5/1979, inclusive quanto à contagem em dobro para fins de aposentadoria*, sendo que referida certidão não foi encartada aos processos administrativos dos magistrados códigos 35343, 35432, 35440 e 35530, cuja situação funcional também deveria ser corrigida.

Em resposta, informou o TRT que *desaverbou os períodos de licença-prêmio por assiduidade, adquiridos após 14/5/1979, dos assentamentos funcionais dos Magistrados.* Acrescentou que *efetuou o desconto de 108 dias dos primeiros quinquênios de licença-prêmio, referentes aos períodos de 1º/8/1973 a 10/11/1978 e 9/6/1980 a 13/4/1986, adquiridos pela Magistrada código 35343.*

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e da documentação encaminhada pelo TRT e constatou que o Desembargador Presidente, nos autos do Processo e-PAD 7.452/2019, determinou a *juntada da certidão decorrente da decisão proferida nos autos do Processo TRT- 13014-2001-000-03-00-6, a fim de que seja formalizada a desaverbação dos respectivos períodos de licença-prêmio em aberto dos Ex.mos Desembargadores* antes indicados. Acrescentou a CCAUD que o Presidente da Corte determinou, também, o *desconto de 108 dias dos*

períodos de licença-prêmio por assiduidade adquiridos na condição de servidora pública, restando um saldo de 72 dias (p. 476).

Nesse cenário, concluiu a CCAUD **pelo cumprimento das deliberações 4.1 e 4.2** do Acórdão de 22/2/2019, nos autos do Processo CSJT-MON-6851-06.2018.5.90.0000.

#### CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que as deliberações deste Conselho foram atendidas pelo Tribunal Regional, conforme se observa do quadro a seguir.

#### GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-MON-6851-06.2018.5.90.0000 DIRECIONADAS

**AO TRT 3ª REGIÃO Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não aplicável (4.1)** adotar, em até 90 dias, para os magistrados códigos: 35343, 35432, 35440 e 35530 as mesmas medidas adotadas para os demais magistrados ativos, no sentido de desaverbar dos assentamentos funcionais os períodos de licenças prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979 que ainda não foram usufruídos; **X4.2** efetuar, em até 90 dias, o desconto de 108 dias dos dois primeiros quinquênios de licença prêmio, referentes aos períodos de 1º/8/1973 a 10/11/1978 e 9/6/1980 a 13/4/1986, adquiridos pela magistrada Denise Alves Horta, código 35343, na condição de servidora pública. **X TOTALIZAÇÃO 20000**

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento integral das deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada determinação.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 3ª Região, as determinações constantes do acórdão de 22/2/2019, prolatado nestes autos, mediante o qual deliberou sobre monitoramento do Acórdão CSJT-A-13705- 21.2015.5.90.0000, relativo à auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 3ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-MON-0006905-69.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/rd/

#### MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75.2016. 5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho contidas no acórdão prolatado nos autos da Auditoria nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, adotou as medidas necessárias para conformar seus procedimentos à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, no tocante à Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 6ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-6905-69.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), em que um primeiro relatório já foi examinado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, relativamente à *concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição*. Na oportunidade, este Conselho, em sessão realizada em 22/2/2019, constatando a existência de pendências no cumprimento das deliberações antes mencionadas, concedeu prazo ao TRT para dar pleno cumprimento às deliberações.

O Tribunal Regional, no prazo que lhe foi assinado, apresentou documentação consignando que cumpriu todas as deliberações pendentes.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em novo relatório de monitoramento, propôs ao CSJT considerar cumpridas as determinações relativas ao Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 e, por conseguinte, determinar o arquivamento do presente procedimento.

Éo relatório.

#### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus*,

determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Acresça-se que, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Conselho, o procedimento já apreciado pelo Conselho, retornando a novo exame, será atribuído ao mesmo Relator ou Redator do acórdão, ou a quem o tenha sucedido na cadeira.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

## II - MÉRITO

### **MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de medidas saneadoras.

Este Conselho, em sessão realizada em 22/2/2019, ao apreciar o primeiro relatório de monitoramento elaborado pela CCAUD, concluiu que o TRT da 6ª Região não cumpriu todas as deliberações e, assim, concedeu-lhe prazo para seu pleno cumprimento.

Assim, passa-se ao exame da determinação encaminhada ao Tribunal Regional da 6ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

#### **CONCESSÃO DE GECJ A MAGISTRADO AFASTADO**

**(4.1) proceder, em até 90 dias, à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados aos Desembargadores códigos 231 e 465, e aos Juízes códigos 3918, 6765 e 7075, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990 (ref. Itens 4.2.5.4, 4.2.5.6 e 4.2.5.9).**

Este Conselho, ao examinar o primeiro relatório de monitoramento apresentado pela CCAUD, relativamente à determinação de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição e de aprimoramento dos mecanismos de controle interno, constatou que restaram pendências nas reposições ao erário dos magistrados códigos 231, 465, 3918, 6765 e 7075 (pp. 285/286).

As reposições referem-se a concessões em período no qual o magistrado estava afastado; em período inferior a 30 dias sem exclusão de sábados, domingos e feriados; com erro no somatório dos dias acumulados.

Assim, concluiu o CSJT pelo cumprimento parcial da deliberação.

Por essa razão, encaminhou-se ao TRT a deliberação ora sob monitoramento.

O TRT, em resposta, consignou que providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos aos magistrados antes mencionados, especificando a data e o valor descontado.

A CCAUD, após análise das documentações apresentadas, dos autos do PROAD n.º 18905/2019 e das fichas financeiras dos magistrados, constatou que a deliberação foi cumprida.

Relativamente à **Desembargadora código 231**, ocorreu a reposição ao erário no mês de agosto/2018, referente ao mês de abril/2017, no valor de R\$ 338,57, mas verificou a CCAUD que o TRT, ao calcular o valor a ser restituído, deixou de recompor a remuneração mensal da magistrada, desconsiderando que, em razão do desconto efetuado a título de 'abate-teto', o valor efetivamente pago a maior foi de R\$ 244,78, ou seja, descontou-se da magistrada, além do necessário, o total de R\$ 93,79. Ressaltou a CCAUD que o TRT já identificou esta falha e está adotando providências no sentido de restituir à magistrada o valor descontado a maior (pp. 291/292).

No tocante à **Desembargadora código 465**, ocorreu a reposição ao erário no mês de junho/2018, referente ao mês de março/2016, no valor de R\$ 1.015,71, e, considerando que, no momento da reposição, a magistrada não sofreu desconto referente ao 'abate teto', constatou a CCAUD que o desconto integral, no valor de R\$ 1.015,71, está correto.

Quanto ao **Juiz código 3918**, ocorreu a reposição ao erário no mês de fevereiro/2017, referente ao mês de março/2016, no valor de R\$ 207,54 e, considerando que, no momento da reposição, o magistrado não sofreu desconto referente ao 'abate teto' e que o desconto deveria ser no valor integral de R\$ 321,64, constatou a CCAUD pendência de reposição no valor de R\$ 114,10. Assim, notificou o TRT que, em resposta, apresentou cópia do contracheque de novembro/2019, no qual consta a reposição ao erário (rubrica 165 IND. FAZ. NACIONAL), no valor de R\$ 114,10, não restando débito pendente (p. 293).

Em relação à **Juiza código 6765**, ocorreu a reposição ao erário no mês de janeiro/2017, referente ao mês de dezembro/2015, no valor de R\$ 611,11, e, considerando a CCAUD que, no momento da reposição, a magistrada não sofreu desconto referente ao 'abate teto' e que o desconto deveria ser no valor integral de R\$ 305,56, constatou que foi descontado o dobro do valor devido pela magistrada. Ressaltou a CCAUD que o TRT já identificou esta falha e está adotando providências no sentido de restituir à magistrada o valor descontado a maior (p. 293).

No tocante ao **Juiz código 7075**, ocorreu a reposição ao erário no mês de fevereiro/2017, referente ao mês de janeiro/2016, no valor de R\$ 1.971,61, e, considerando a CCAUD que, no momento da reposição, o magistrado não sofreu desconto referente ao 'abate teto' e que o desconto deveria ser no valor integral de R\$ 3.055,57, constatou a pendência de reposição no valor de R\$ 1.083,96. Acrescentou que o TRT identificou a falha, comunicou o magistrado acerca do débito residual e encaminhou à CCAUD cópia do contracheque de novembro/2019, no qual consta a reposição ao erário (rubrica 165 IND. FAZ. NACIONAL), no valor de R\$ 1.083,96, não restando débito pendente (p. 294).

Assim, concluiu a CCAUD que a deliberação 4.1 foi cumprida para todos os magistrados que tinham débitos pendentes (p. 294).

#### **CONCLUSÃO**

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para conferir pleno cumprimento à deliberação remanescente do Plenário do CSJT, conforme se observa do quadro a seguir (p. 296):

#### **GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-MON-6905-69.2018.5.90.0000**

**DIRECIONADAS AO TRT 6ª REGIÃO** Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não aplicável 4.1 proceder, em até 90 dias, à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados aos Desembargadores códigos 231 e 465, e aos Juízes código 3918, 6765 e 7075, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990 (ref. Itens 4.2.5.4, 4.2.5.6 e 4.2.5.9) TOTALIZAÇÃO 10000

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento integral da deliberação remanescente deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento da determinação.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 6ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-MON-6905-69.2018.5.90.0000 e, por consequência, as constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 6ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-MON-6905-69.2018.5.90.0000 e, por consequência, as constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos. Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-MON-0007753-22.2019.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa  
Interessado(a)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/rd/

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21. 2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO, USUFRUTO E PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.** Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho contidas no acórdão prolatado nos autos da Auditoria nº CSJT-A-13705- 21.2015.5.90.0000, adotou as medidas necessárias para conformar seus procedimentos à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, no tocante à Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 10ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-7753-22.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, na área de Gestão de Pessoas, *relativos aos registros de aquisição, usufruto e indenização de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrados*.

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de setembro de 2015 a fevereiro de 2016, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014, com as alterações promovidas pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 231/2015.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) examinou a documentação encaminhada pelo TRT e elaborou relatório de monitoramento, propondo ao CSJT o arquivamento dos autos, por constatar o cumprimento de todas as deliberações.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

**II - MÉRITO**

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO, USUFRUTO E PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio a magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de três medidas saneadoras.

Assim, passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 10ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

**CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR A 14/5/1979, INDEVIDAMENTE RECONHECIDA A MAGISTRADO.**

**(4.1.1.3) declare nula a concessão de licença-prêmio à magistrada Junia Marise Lana Martinelli, proferida em 17/12/2013, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0285-72.2012.5.10.0000 do TRT da 10ª Região;**

**(4.1.1.7.1) declare nula a concessão de licenças-prêmio à magistrada Nara Cinda Alvarez Borges, referentes a períodos implementados após 14/5/1979, desaverbando a vantagem dos seus assentos funcionais, devendo abster-se de efetuar o pagamento da indenização correspondente;**

**(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;**

**(4.1.1.10.2) desaverbando dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.**

A CCAUD, em auditoria realizada no TRT da 10ª Região, constatou *duas ocorrências de concessão indevida de licença-prêmio às magistradas Jônia Marise Lana Marinelli e Nara Cinda Alvarez Borges, referentes a períodos posteriores a 14/5/1979* (p. 39).

Diante de tal situação, informou o TRT que *foi declarada nula a concessão de licença prêmio à magistrada Junia Marise Lana Martinelli, proferida*

em 17/12/2013; que declarou nula a concessão de licença-prêmio à magistrada Nara Cinda Alvarez Borges, referente a períodos implementados após 14/5/1979; que desaverebrou dos assentamentos funcionais da magistrada Nara Cinda Alvarez Borges as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979; que não há registros naquela Coordenadoria de averbação de licença-prêmio por assiduidade para a magistrada Nara Cinda Alvarez Borges, bem assim que, em relação ao reconhecimento de 6 (seis) meses de licença-prêmio por assiduidade à magistrada, refere-se a tempo de serviço como servidora pública federal, que foi deferido pelo eg. Tribunal Pleno no Acórdão (1268865), nos autos do Processo 0000284- 87.2012.5.10.0000-Rec.Adm.; que se absteve de efetuar o pagamento da indenização correspondente à licença-prêmio implementada após 14/5/1979, à magistrada Nara Cinda Alvarez Borges; que se absteve de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979 (pp. 39/42).

Consignou a CCAUD, com base no exame da documentação apresentada pelo TRT, que tanto nos autos do Processo Administrativo n.º 721/2011, que trata da solicitação formulada pela Juíza Junia Marise Lana Martinelli, quanto nos autos do Processo Administrativo n.º 218/2012, de interesse da magistrada Nara Cinda Alvarez Borges, consta despacho do Desembargador Presidente determinando o arquivamento dos autos em razão da decisão proferida pelo CSJT nos autos do Processo CSJT-Cons-23857-65.2014.5.0000 (p. 42).

Ressaltou que, no Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000, restou determinada pelo CSJT a anulação dos atos administrativos tendentes à concessão de licença-prêmio a magistrados (p. 43).

A CCAUD, diante do exposto, e considerando despacho da Divisão de Pagamento do TRT da 10ª Região, de 24/9/2019, no qual informa que não houve pagamento a magistrado a título de licença-prêmio; considerando, ainda, os despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos n.os 721/2011 e 218/2012, bem assim a informação prestada em 23/9/2016 pela Coordenadoria de Pessoal e Informações Funcionais de que não há registros naquela Coordenadoria de averbação, concessão, usufruto e/ou indenização de licença-prêmio por assiduidade para magistrados com decênios de efetivo exercício completados após 14/5/1979, concluiu-se pelo cumprimento das deliberações 4.1.1.7.1 e 4.1.1.10.1 (p. 43).

Pela mesma razão, acrescenta-se, verifica-se que houve o **cumprimento da deliberação 4.1.1.3.**

No tocante à determinação da desavereboração dos assentos funcionais dos magistrados de licenças-prêmio referentes a períodos implementados após 14/5/1979, considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Pessoal e Informações Pessoais, descrita no parágrafo anterior, **conclui-se que a deliberação 4.1.2.10.2 não é mais aplicável** (p. 43).

#### **CONCLUSÃO**

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que as deliberações deste Conselho foram atendidas pelo Tribunal Regional, conforme se observa do quadro a seguir:

#### **GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 10ª**

**REGIÃO** Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não aplicável (4.1.1.7.1) declare nula a concessão de licenças-prêmio à magistrada Nara Cinda Alvarez Borges, referentes a períodos implementados após 14/5/1979, desaverebando a vantagem dos seus assentos funcionais, devendo abster-se de efetuar o pagamento da indenização correspondente; X(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979; X(4.1.1.10.2) desaverebar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979. X **TOTALIZAÇÃO 20001**

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento integral das deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada determinação.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 10ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 10ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-MON-0007754-07.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

#### **A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/rd/

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21. 2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO, USUFRUTO E PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.** Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho contidas no acórdão prolatado nos autos da Auditoria nº CSJT-A-13705- 21.2015.5.90.0000, adotou as medidas necessárias para conformar seus procedimentos à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, no tocante à Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-7754-07.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, na área de Gestão de Pessoas, *relativos aos registros de aquisição, usufruto e indenização de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrados*.

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de setembro de 2015 a fevereiro de 2016, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014, com as alterações promovidas pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 231/2015.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) examinou a documentação encaminhada pelo TRT e elaborou relatório de monitoramento, propondo ao CSJT o arquivamento dos autos, por constatar o cumprimento de todas as deliberações.

Éo relatório.

## **VOTO**

### **I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

### **II - MÉRITO**

#### **MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO, USUFRUTO E PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio a magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de três medidas saneadoras.

Assim, passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 9ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

#### **CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR A 14/5/1979, INDEVIDAMENTE RECONHECIDA A MAGISTRADO.**

**(4.1.1.2) declare nula a concessão de licença-prêmio à magistrada Eliane de Sá Marsiglia, proferida em 19/11/2012, por meio da Resolução Administrativa n.º 179/2012 do TRT da 9ª Região;**

**(4.1.1.6.1) desaverbar dos assentos funcionais da magistrada Eliane de Sá Marsiglia as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979;**

**(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;**

**(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.**

A CCAUD, em auditoria realizada no TRT da 9ª Região, constatou *uma ocorrência de concessão indevida de licença-prêmio a magistrado, referente a período posterior a 14/5/1979* (p. 42), por meio da Resolução Administrativa n.º 179/2012.

O TRT manifestou-se a respeito da situação, informando que *os efeitos da Resolução Administrativa n.º 179/2012 encontram-se suspensos até decisão final do STF no MS 31.922/PR e que, em razão da suspensão dos efeitos da Resolução Administrativa n.º 179/2012, não houve averbação de licença-prêmio à magistrada Eliane de Sá Marsiglia* (p. 43).

Constatou a CCAUD que o TRT *não procedeu à averbação de licença-prêmio à magistrada Eliane de Sá Marsiglia por conta da suspensão da eficácia da Resolução Administrativa n.º 179/2012 pelo Supremo Tribunal Federal em sede de liminar* (p. 43).

Nesse cenário, consignou a CCAUD que, *se não chegou a haver a averbação, é impróprio falar-se em desaverbação* e concluiu que *a deliberação 4.1.1.6.1 não é mais aplicável* (p. 44).

No tocante à deliberação 4.1.1.10.1, consignou a CCAUD que o Regional *declarou não ter concedido aos magistrados o direito, o usufruto ou a indenização de licença-prêmio por assiduidade, cujo implemento tenha se dado a partir de 14/5/1979, em razão da suspensão dos efeitos da Resolução Administrativa n.º 179/2012, o que enseja a conclusão de que a deliberação 4.1.1.10.1 foi cumprida* (p. 44).

Relativamente à deliberação 4.1.1.10.2, que determina a desaverbação das licenças-prêmio referentes a períodos implementados após 14/5/1979, consignou a CCAUD que o Regional *esclarece que, em razão da suspensão dos efeitos da r. Resolução, não houve averbação de licença-prêmio para magistrado no âmbito daquele Regional, o que leva a concluir por não ser mais aplicável a deliberação 4.1.1.10.2* (p. 44).

Destacou a CCAUD que, conforme informação prestada pelo TRT, *as medidas adotadas foram decorrentes do deferimento da liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 31.922, em 16/3/2013 e que, no entanto, a Resolução Administrativa n.º 179/2012 foi anulada pelo CSJT, em 26/10/2016, deixando, a partir de então, de existir no mundo jurídico, não havendo o que se falar, portanto, em suspensão de seus efeitos* (p. 44).

Ressaltou, ainda, que a própria Assessoria Jurídica do Regional, em sua análise por ocasião da emissão do Acórdão do CSJT, *explicitou a anulação da Resolução* (p. 44).

Conclui-se, desse modo, em acréscimo, que **a deliberação 4.1.1.2 foi cumprida**.

### **CONCLUSÃO**

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que as deliberações deste Conselho foram atendidas pelo Tribunal Regional, conforme se observa do quadro a seguir.

**GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 9ª REGIÃO**  
**Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não aplicável**  
**(4.1.1.6.1) desaverbar dos assentos funcionais da magistrada Eliane de Sá Marsiglia as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.X**  
**(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979.X**  
**(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.X**  
**TOTALIZAÇÃO 10002**

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento integral das deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que

comprovam o cumprimento de cada determinação.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 9ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 9ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

#### **Processo Nº CSJT-MON-0007760-14.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

#### **A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/rd/

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21. 2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO, USUFRUTO E PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.** Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho contidas no acórdão prolatado nos autos da Auditoria nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, adotou as medidas necessárias para conformar seus procedimentos à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, no tocante à Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 5ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-7760-14.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, na área de Gestão de Pessoas, *relativos aos registros de aquisição, usufruto e indenização de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrados*.

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de setembro de 2015 a fevereiro de 2016, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014, com as alterações promovidas pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 231/2015.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) examinou a documentação encaminhada pelo TRT e elaborou relatório de monitoramento, propondo ao CSJT o arquivamento dos autos, por constatar o cumprimento de todas as deliberações.

Éo relatório.

#### **VOTO**

##### **I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

##### **II - MÉRITO**

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO, USUFRUTO E PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio a magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de três medidas saneadoras.

Assim, passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 5ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

**CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR A 14/5/1979, INDEVIDAMENTE RECONHECIDA A MAGISTRADO.**

**(4.1.1.1) declare nula a decisão proferida, em 31/3/2014, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0009144- 81.2013.5.05.0000 do TRT da 5ª**

**Região, que reconheceu o direito à licença-prêmio ao magistrado Juarez Dourado Wanderley e assegurou igual direito aos magistrados associados à AMATRA V.**

**(4.1.1.5.1) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.**

**(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979.**

**(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.**

A CCAUD, em auditoria realizada na TRT da 5ª Região, constatou que o Regional deferiu pedido formulado pela AMATRA V, mediante Processo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000 e reconheceu o direito à licença-prêmio aos seus associados, nos termos da Lei Complementar n.º 75/1993.

Assim, com o Acórdão proferido nos autos do processo supra, cinco magistrados usufruíram licença-prêmio referente a períodos implementados após 14/5/1979. Havia, ainda, sete pedidos de usufruto pendentes de análise da Presidência (p. 38).

Acerca da situação manifestou-se o TRT, informando que não cumpriu as deliberações impostas àquele Tribunal e encaminhou suas justificativas. Explicitou que o Recurso Administrativo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000, que reconheceu o direito a licença-prêmio ao magistrado Juarez Dourado Wanderley e assegurou igual direito aos magistrados associados à AMATRA V era matéria física. Porém, com a implantação da plataforma digital PROAD, os respectivos autos foram digitalizados na íntegra e convertidos no Processo Virtual - PROAD 5042/2016.

Consignou que não consta decisão/despacho tornando nulo o Acórdão que deferiu a licença-prêmio aos magistrados; que foi proferido nos autos do PROAD 5042/2016 despacho, datado de 3/11/2016, determinando o registro, nos processos que tratam de concessão e usufruto de licença-prêmio, a observância do teor do Acórdão de 30/9/2016, proferido nos autos do Processo CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 (grifos do original); que, apesar de encaminhada ao Pleno e ao Órgão Especial do TRT, a matéria não foi incluída em pauta para deliberação, por determinação da Excelentíssima Desembargadora Presidente, à época, em seguida, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos (destaque acrescido); que, com o sobrestamento e posterior arquivamento do referido processo, não houve a averbação na vida funcional daqueles magistrados que outrora auferiram a vantagem (destaque do original); e, por fim, que não houve indenização de licença-prêmio em pecúnia aos magistrados daquele Tribunal (p. 39).

Explicitou, ainda, o TRT que, com base na decisão proferida no PROAD 5042/2016, um magistrado usufruiu um mês de licença-prêmio a partir de 1º/10/2014 e dois magistrados usufruíram um mês de licença-prêmio a partir de 6/4/2015.

A CCAUD examinou a documentação e as informações prestadas pelo TRT e constatou que os autos do Recurso Administrativo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000 foram digitalizados e convertidos no Processo Virtual - PROAD 5042/2016. Registrou que, por meio do Acórdão ora monitorado, o CSJT declarou nula essa decisão e ressaltou que, em que pese o TRT ter arquivado o PROAD 5042/2016, houve determinação proferida pela Ex.ma Desembargadora Presidente, em 3/11/2016, para registro, nos processos que tratam de concessão e usufruto de licença-prêmio, da observância do teor do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 (destaque acrescido).

Ressaltou que, apesar de três magistrados haverem usufruído, indevidamente, um mês de licença-prêmio, não lhes resta direito algum, haja vista a nulidade da decisão que ensejou a concessão (p. 41).

Destacou informação prestada pelo TRT, no sentido de que, à época do deferimento da vantagem, o Sistema Informatizado de Recursos Humanos não possuía tela preparada para fins de cadastramento da vantagem em comento para magistrado, uma vez que, até aquele momento, era entendimento deste Tribunal [TRT] que o magistrado não fazia jus à concessão de licença-prêmio e que, por essa razão, restou prejudicada a determinação de desaverbação dos assentamentos funcionais da vantagem, uma vez que nem houve averbação no SIRH.

Concluiu, daí, a CCAUD, que não chegou a ser efetivada a averbação da licença em comento nos assentamentos funcionais do magistrado (p. 42).

Assim, consignou a CCAUD que, considerando que o Tribunal Regional registrou, nos processos que tratam de licença-prêmio, a observância do disposto no Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90, e que não mais concedeu o usufruto da licença em comento após a prolação do Acórdão em monitoramento, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 4.1.1.10.1.

Consignou, ainda, que, tendo em vista que não chegaram a ser efetivadas as averbações da referida licença nos assentamentos funcionais do magistrado, conclui-se por não serem mais aplicáveis as deliberações 4.1.1.5.1 e 4.1.1.10.2 (p. 42).

Registre-se, em acréscimo, que o TRT determinou, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000, convertidos no Processo Virtual - PROAD 5042/2016, a observância do teor do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000e, posteriormente, o arquivamento do processo, o que denota o **cumprimento da deliberação 4.1.1.1.**

#### **CONCLUSÃO**

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que as deliberações deste Conselho foram atendidas pelo Tribunal Regional, conforme se observa do quadro a seguir.

#### **GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 5ª**

**REGIÃO** Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não aplicável (4.1.1.5.1) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979. X (4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979; X (4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979. X **TOTALIZAÇÃO 10001**

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento integral das deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada determinação.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 5ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 5ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-RecAdm-PCA-0008203-62.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Recorrente(s)	MÁRCIA MARTINS CORRÊA
Advogado	Dr. Deusdedith Freire Brasil(OAB: 920-A/PA)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Recorrido(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRCIA MARTINS CORRÊA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/gS/L

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. RESOLUÇÃO TRT8 N.º 51/2019.** 1. O RICSJT, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe ao CSJT "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante". 2. O artigo 6º, inciso IV, da mesma norma, estabelece que compete ao CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifos acrescidos). 3. No mesmo sentido, o artigo 68 do Regimento Interno do CSJT dispõe que "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifo nosso). 4.

A Resolução TRT8 n.º 51/2019, por meio da qual se determinou a abertura de sindicância em face da ora requerente, consubstancia ato administrativo de efeitos concretos e pessoais, não atingindo (juridicamente), de forma direta, outros sujeitos de direito. Assim, a questão relativa à legalidade da aludida Resolução (assim como do procedimento administrativo instaurado que culminou com sua edição) gravita em torno apenas da esfera jurídica de direitos pessoais da demandante - única destinatária do referido ato administrativo. 5. Procedimento de Controle Administrativo de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo n.º **CSJT-RecAdm-PCA-8203-62.2019.5.90.0000**, em que é Recorrente **MÁRCIA MARTINS CORRÊA** e são Recorridos **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO e SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida liminar, proposto por Márcia Martins Corrêa, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, objetivando a declaração de nulidade da Resolução TRT8 n.º 51/2019, editada pelo Tribunal Pleno daquela Corte, por meio da qual fora determinada a abertura de sindicância investigatória em face da requerente, para apuração de fatos relacionados à suposta prática de assédio moral.

Em 14/10/2019 indeferi o pedido formulado pela requerente. Tal decisão foi referendada pelo Plenário do CSJT em 25/10/2019, conforme certidão lavrada à p. 380 do eSIJ.

Determinei, ainda, a intimação da Exma. Desembargadora Mary Anne Acatauassu Camelier Medrado, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e do Exmo. Desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, presidente da comissão de sindicância investigatória (Portaria Presi n.º 812/2019), que prestaram informações às pp. 382/385 e 389/392 do eSIJ.

Inconformada, interpôs a requerente recurso em face da decisão por meio da qual se indeferiu o seu pedido de concessão de tutela cautelar, formulando, ainda, pedido de reconsideração.

Éo relatório.

**VOTO****CONHECIMENTO**

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O RICSJT, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe ao CSJT "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Nos termos do artigo 6º, inciso IV, da mesma norma, estabeleceu-se competir ao CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

No mesmo sentido, o artigo 68 do Regimento Interno do CSJT dispõe que "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Do exposto, extrai-se que a competência deste colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho limita-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, **nos casos em que os efeitos jurídicos de tais atos transcendem o interesse individual**, repercutindo no patrimônio jurídico de uma coletividade (determinada ou indeterminada) de sujeitos de direito.

Tem-se, a partir dos critérios e conceitos acima definidos, que a Resolução TRT8 n.º 51/2019, por meio da qual se determinou a abertura de sindicância em face da ora requerente, consubstancia em ato administrativo de efeitos concretos e pessoais, não atingindo (juridicamente), de forma direta, outros sujeitos de direito. Assim, a questão relativa à legalidade da aludida Resolução (assim como do procedimento administrativo instaurado que culminou com sua edição) gravita em torno apenas da esfera jurídica de direitos pessoais da demandante - única destinatária do referido ato administrativo.

No mesmo sentido, verifica-se que os atos administrativos relacionados à constituição e atuação da Comissão de Sindicância Investigatória também não repercutem na esfera jurídica de terceiros, limitando-se a produzir efeitos jurídicos em relação à demandante, investigada pela Comissão.

Tem-se, portanto, que a via estreita do controle dos atos administrativos pelo CSJT, estabelecida em seu Regimento Interno, não viabiliza o conhecimento da presente demanda deduzida pela requerente, a qual dispõe de outros meios (judiciais e administrativos) para questionar os atos administrativos praticados pelo Tribunal.

Em relação à extensão da competência do colendo CSJT para exercer o controle da tutela administrativa dos atos praticados pelos Tribunais, destaquem-se os seguintes precedentes (os grifos não são do original):

"ASSÉDIO MORAL A MAGISTRADO - IMPUTAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL E AO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. O art. 12, IV, do RICSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, o cerne da controvérsia reside na imputada prática de assédio moral que teria sido praticada pela Administração do Regional e pelo Juiz Auxiliar da Presidência, mediante comentários e preterições, em face das licenças médicas concedidas à Requerente. 3. O Pleno do Regional apreciou e refutou todas as alegações aventadas pela Magistrada, após processo administrativo instruído, inclusive, com a oitiva de testemunhas, tendo aquela Corte rechaçado integralmente a prática de assédio moral atribuída pela ora Requerente à Administração daquela Corte e ao Juiz Auxiliar da Presidência, e determinou o envio de cópia integral do processo à SECOR para apuração de eventuais excessos da Requerente no que se refere à reiterada alegação de assédio moral. 4. **Nesse diapasão, conclui-se que a controvérsia não ultrapassa o interesse puramente individual da Magistrada Requerente, mormente porque não se tem notícia ou provas nos autos de que tivesse ocorrido efetivamente assédio moral direcionado a Requerente ou a outro servidor ou magistrado da Corte Regional** (ao contrário, as justificativas apresentadas para a remoção da Requerente são plenamente condizentes com o regramento regional de designação dos juízes substitutos). 5. Ademais, nos termos do que está assente nos autos, um viés desta mesma questão, consubstanciada na remoção da Requerente, já foi outrora examinada por este Colegiado nos autos do Processo CSJT-PCA-10381-28.2012.5.90.000, reconhecendo-se, também naquela ocasião, que a contenda gravitava em torno do interesse individual da Magistrada. Pedido de providências não conhecido" (CSJT-PP-50014-36.2014.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 03/09/2014).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRA LOCALIDADE. AJUDA DE CUSTO NÃO CONCEDIDA PELO TRT. MATÉRIA QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. Embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifei). Também nesse sentido é o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". No presente caso, o Pedido de Providências foi apresentado contra decisão da Presidente do TRT5 que não recebeu o recurso administrativo do requerente interposto com o objetivo de obter o pagamento da ajuda de custo devida em função da remoção para a cidade de Itaberaba/BA. **Trata-se, portanto, de pedido que gravita única e exclusivamente na esfera do interesse particular da parte, não alcançando, assim, a amplitude e a generalidade exigidas para conferir conhecimento ao procedimento ora em exame.** Pedido de Providências não conhecido" (CSJT-PP-4203-19.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/07/2019).

Ante o exposto, **não conheço** do presente PCA e, por conseguinte, julgo **prejudicado** o exame do pedido de reconsideração da decisão por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e julgar prejudicado o exame do pedido de reconsideração da decisão por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-MON-0009103-45.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/ /

**MONITORAMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ARROIO GRANDE-RS. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.** Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD/CSJT, a fim de considerar atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, as providências deliberadas no acórdão CSJT-AvOb-17202-72.2017.5.90.0000, à exceção do item providências para futuros empreendimentos, o qual, porém, era destinado apenas para novos projetos. Com exceção de referido item, considera-se a obra adequada ao ordenamento jurídico pátrio, às normas técnicas e legais pertinentes, especialmente a Resolução CSJT n. 70/2010.

**Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, para considerar cumpridas parcialmente as providências constantes do acórdão monitorado, e advertir o TRT da 4ª Região para que observe nas próximas obras e nos próximos projetos os limites estabelecidos na Resolução CSJT n. 63/2010 para o adequado dimensionamento da obra.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n.º **CSJT-MON-9103-45.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-AvOb-17202-72.2017.5.90.0000, acerca da construção da Vara do Trabalho de Arroio Grande - RS. O acórdão sob monitoramento, proferido pelo Plenário deste Conselho, decidiu, por unanimidade:

[...] **homologar** o resultado da presente avaliação de obra relativamente à análise do projeto de construção da Vara do Trabalho de Arroio Grande-RS elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que fica autorizado a proceder à execução da obra, determinando, ainda, que se observem estritamente as recomendações constantes do Parecer Técnico n.º 18/2017, apresentado pela CCAUD, em todos os seus específicos termos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

**DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO**

**Conselheiro Relator**

(negritos no original)

A Secretaria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - SECAUD/CSJT elaborou o relatório de monitoramento dessa Auditoria, sendo submetido à consideração da Presidência deste Conselho, e, em seguida, distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Conclusos os autos.

Éo relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O presente procedimento de Monitoramento - do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão de CSJT-AvOb-17202-72.2017.5.90.0000 - encontra previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Desta forma, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, CONHEÇO do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

**II - MÉRITO**

O presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, o qual se circunscreve à área de obras, foi instituído com a finalidade de verificação, pela Secretaria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - SECAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos do processo de avaliação de obra CSJT-AvOb-17202-72.2017.5.90.0000 (publicado no DEJT em 07/03/2018), acerca da análise do projeto de construção da Vara do Trabalho de Arroio Grande-RS,

cujo escopo corresponde à adequação da obra à ordem jurídica, especialmente ao disciplinamento constante da Resolução CSJT n. 70/2010.

De saída, registra-se que o volume de recursos fiscalizados foi da ordem de R\$ 1.711.513,29 (um milhão, setecentos e onze mil, quinhentos e treze reais e setenta e oito centavos), referentes ao contrato TRT n. 140/2017, pactuado com a Construtora LF LTDA.

Basicamente, o acórdão ora monitorado, após aprovar o projeto de construção da Vara do Trabalho, determinou ao TRT da 4ª Região a adoção de providências constantes no Parecer Técnico n. 18/2017 da SECAUD:

- complemente o período das Anotações de Responsabilidade Técnica dos engenheiros João César Menezes de Lima e Dagoberto Bostelmann, a fim de contemplar a data base da planilha orçamentária - junho/2017 (item 2.3.1);
- revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com Códigos n.ºs 92786, 92787, 92779, 88316, 92780 e 95745 (2.3.4.);
- publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- para os futuros empreendimentos, observe os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, especialmente quanto ao número de servidores e de juiz substituto;

Além desses 4 (quatro) aspectos, o Relatório de Monitoramento em exame analisou também o valor previsto no projeto aprovado, de forma que resultam em 5 (cinco) os aspectos monitorados pela SECAUD - Secretaria de Controle e Auditoria do CSJT - junto ao TRT da 4ª Região, quanto à obra de construção da Vara do Trabalho da Arroio Grande-RS. Passa-se, pois, à sua análise destacada:

**1) VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT**

Nos autos do processo de avaliação de obra CSJT-AvOb-17202-72.2017.5.90.0000, a SECAUD/CSJT emitiu o Parecer Técnico n. 18/2017, a fim de subsidiar a decisão do Plenário do CSJT, que atestou o atendimento da Resolução CSJT n. 70/2010 pela obra ora monitorada, aprovando o teto orçamentário em R\$ 2.302.991,59 (dois milhões, trezentos e dois mil, novecentos e noventa e um reais, e cinquenta e nove centavos).

O contrato n. 140/2017 foi assinado em 19/12/2017 com a empresa Construtora LF LTDA pelo valor de R\$ 1.691.165,78 (um milhão, seiscentos e noventa e um, cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Ao longo da execução da obra foram celebrados três Termos Aditivos e um Apostilamento, os quais, aliados às 15 (quinze) medições havidas resultaram em pagamento total de R\$ 1.711.513,29 (um milhão, setecentos e onze mil, quinhentos e treze reais e setenta e oito centavos):

**Valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$)**

**Contrato (R\$)**

**Medições**

Contrato 1.691.165,78 14/02/18 a 28/06/19 1ª TA+ 4.857,51 1ª 148.475,05 Apostilamento (18/12/2018)

+ 15.491,24 2ª 167.187,15 2ª TA+ 6.992,03

- 8.006,39 3ª 103.136,73 3ª TA+

1.013,12 4ª 328.146,02 5ª 207.754,08 2.302.991,59 6ª 141.396,78 7ª 143.038,52 8ª 114.355,53 9ª 277.483,02 10ª 150.679,90 11ª 47.025,78 12ª 141.142,11 13ª 90,61 14ª 107,50 15ª 220,24 **Total 1.711.513,29 Total 1.710.345,89**

Percebe-se, pois, que o contrato foi executado com valor inferior ao autorizado.

A SECAUD também confirma que a obra foi recebida de forma definitiva em 10/10/2019, e o habite-se foi emitido pela Prefeitura Municipal em 12/04/2019.

Tem-se por **cumprido** este item.

**2) REVISÃO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

As ART'S 8431373 e 20163420272 contemplavam o período de 01/01/2016 a 20/02/2016 e 10/08/2016 a 29/04/2017, respectivamente, e não compreendiam a data-base da planilha orçamentária, junho/2017.

Para sanar esta lacuna, o TRT 4 expediu a ART n. 9212368 que compreendeu o período de 01/06/2017 a 31/10/2017, alcançando, portanto, o mencionado período e atraindo **o cumprimento do presente item**.

### 3) REVISÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS

Na Auditoria cancelada pelo CSJT, a SECAUD determinou a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estavam acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código n.ºs. 92786, 92787, 92779, 88316, 92780 e 95745.

Apesar do Regional não ter procedido à revisão desses itens, a própria construtora contratada ajustou os preços à tabela do SINAPI conforme planilha abaixo:

CCód. SINAPICusto unitário

sSINAPI

(R\$Custo unitário TRT

(R\$Custo unitário contratado

(R\$992786

77,01

77,04

65,31792787

95,6195,65

44,26

92779

6,37

6,38

4,82

88316

633,89

796,80

600,79

92780

4,94

4,98

3,38

95745

11,81

11,84

8,93

A SECAUD expediu, de forma pertinente, o seguinte comentário:

Ressalta-se que o Tribunal deveria ter realizado a revisão da planilha orçamentária de referência antes do processo licitatório, porque tal medida instigaria a competitividade e contribuiria para o particular oferecer melhor proposta.

Apesar disso, a revisão encetada pela própria construtora leva a considerar que o **item restou prejudicado**.

### 4) PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO

A determinação constante do processo de avaliação de obra CSJT-AvOb-17202-72.2017.5.90.0000, devidamente aprovada pelo Plenário deste Conselho, consistiu em:

[...] publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010. O Relatório de Monitoramento da SECAUD afirmou que, em 21/01/2020, o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico, de forma clara e intuitiva, os principais documentos relacionados à obra.

Portanto, considera-se a determinação em exame devidamente **cumprida**, transparência que permite, conforme frisado pela CCAUD, a possibilidade de controle social dos gastos públicos.

### 5) PROVIDÊNCIAS PARA FUTUROS EMPREENDIMENTOS

O Parecer Técnico n. 18/2017 aprovado pelo acórdão proferido no processo CSJT-AvOb-17202-72.2017.5.90.0000, determinou que para os futuros empreendimentos, observe os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, especialmente quanto ao número de servidores e de juiz substituto.

Isso porque o TRT 4 previu a lotação de 16 servidores na VT de Arroio Grande, ao passo que sua movimentação processual enseja a lotação de apenas 5 a 6 servidores conforme Resolução CSJT 63/2010.

O relatório de monitoramento em exame afirma que após a construção da mencionada VT, já foram encaminhados ao CSJT projetos para construção dos fóruns trabalhistas de Santa Rosa e de Rio Grande, bem como para a recuperação da fachada do edifício sede.

Porém, constata a SECAUD que nesses dois primeiros projetos o Regional não atentou para a quantidade de servidores e magistrados prevista na referida Resolução, tendo em vista as faixas de movimentação processual dessas localidades, inferiores ao que constou no projeto, o que obviamente, impactará nas dimensões e, conseqüentemente, no orçamento da obra.

Assim, de um mero cotejo dos projetos de Santa Rosa e Rio Grande com as estatísticas de movimentação processual, observa-se que o Regional não observou os limites de servidores e magistrados estabelecidos pela Resolução CSJT 63/2010 para referidas unidades judiciárias.

Porém, essa realidade deverá ser objeto de avaliação pela SECAUD, inicialmente, e por esse Plenário, posteriormente, nos autos respectivos dos projetos das unidades mencionadas.

Assim, chancela-se o relatório de monitoramento para compreender como **não cumprida** a deliberação em comento.

Em resumo, tem-se que quanto às determinações constantes do Parecer Técnico n. 18/2017, aprovado pelo acórdão proferido no processo CSJT-AvOb-17202-72.2017.5.90.0000, das 5 (cinco), 3 (três) foram cumpridas integralmente, 1 (uma) restou prejudicada, e 1 (uma) foi descumprida.

Veja-se quadro sinóptico:

### GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

**Acórdãos CSJT-AvOb-17202-72.2017.5.90.0000 Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente**

**cumprida Não**

**cumprida Não**

**aplicável**

1. Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT

X

2. complemente o período das Anotações de Responsabilidade Técnica dos engenheiros João César Menezes de Lima e Dagoberto Bostelmann,

a fim de contemplar a data  
base da planilha orçamentária -  
junho/2017 (item 2.3.1)

X

3. revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com Códigos n. 92786, 92787, 92779, 88316, 92780 e 95745(2.3.4.)

X

4. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da

obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010

X

5. para os futuros empreendimentos, observe os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, especialmente quanto ao número de servidores e de juiz substituto

X

## TOTALIZAÇÃO

3

1

1Por todo o exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD/CSJT.

### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria (SECAUD/CSJT), acerca do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão proferido no processo CSJT-AvOb-17202-72.2017.5.90.0000 - que autorizou o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a proceder à execução da obra de construção da Vara do Trabalho de Arroio Grande-RS, para considerá-las cumpridas, à exceção do item providências para futuros empreendimentos, a qual deverá ser objeto de nova análise por ocasião dos novos projetos de obras apresentados pelo Regional. Deve-se, ainda, advertir o TRT da 4ª Região para que observe nos próximos projetos os limites estabelecidos na Resolução CSJT n. 63/2010 para o adequado dimensionamento da obra, determinando-se, após, o arquivamento do presente feito; com ressalva da Exma. Desembargadora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco. Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Auxiliadora Rodrigues**

**Conselheira Relatora**

### Processo Nº CSJT-MON-0009503-59.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

### ACÓRDÃO

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSAR/ /

**MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA ESTRATÉGIA, RISCOS, TRANSPARÊNCIA, CESSÃO DE ESPAÇO, AQUISIÇÕES/CONTRATAÇÕES (EXCETO DE TI E SERVIÇOS DE ENGENHARIA), DIÁRIAS E PASSAGENS, AJUDA DE CUSTO (EXCETO AUXÍLIO-MORADIA), PERÍCIAS JUDICIAIS E PATRIMÔNIO. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.** Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD/CSJT, a fim de considerar parcialmente atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, as deliberações prolatadas no acórdão SJT-A-2301-65.2018.5.90.0000.

**Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, com abertura de novos prazos para o cumprimento das deliberações não cumpridas acréscimos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-9503-59.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000, contemplando as áreas de gestão administrativa da estratégia, de riscos, da transparência, da cessão de espaço, físico, das aquisições/contratações (exceto às relativas à tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia), das diárias e passagens, da ajuda de custo (exceto auxílio-moradia), das perícias judiciais e do patrimônio.

O acórdão sob monitoramento, proferido pelo Plenário deste Conselho, decidiu, por unanimidade:

**homologar** integralmente o relatório final da auditoria realizada in loco no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 04 a 08 de junho 2018, referente à área de Gestão Administrativa, determinando-se ao Tribunal auditado a adoção das providências necessárias a fim de dar cumprimento às medidas saneadoras homologadas, constantes nas propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, observando-se os termos e prazos estabelecidos, oficiando-se ao Desembargador Presidente do mencionado Tribunal.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

**DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES**

**Conselheira Relatora**

(negritos no original)

A Secretária de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - SECAUD/CSJT elaborou o relatório de monitoramento dessa Auditoria, sendo submetido à consideração da Presidência deste Conselho, e, em seguida, distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Conclusos os autos.

Éo relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O presente procedimento de Monitoramento - do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão de CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000, encontra previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Desta forma, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, CONHEÇO do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

**II - MÉRITO**

O presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, o qual se circunscreve à área de auditorias, foi instituído com a finalidade de verificação, pela Secretaria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - SECAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos do processo de avaliação de obra CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000 (publicado no DEJT em 05/11/2018), acerca das áreas de gestão administrativa da estratégia, de riscos, da transparência, da cessão de espaço, físico, das aquisições/contratações (exceto às relativas à tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia), das diárias e passagens, da ajuda de custo (exceto auxílio-moradia), das perícias judiciais e do patrimônio.

De saída, registra-se que o volume de recursos fiscalizados foi da ordem de R\$ 88.019.610,93 (oitenta e oito milhões, dezenove mil, seiscentos e dez reais e noventa e três centavos), referente à soma dos valores dos contratos e dos bens materiais administrados que foram objeto de análise pela equipe de auditores.

Basicamente, o acórdão ora monitorado homologou integralmente o relatório final da auditoria realizada in loco no TRT da 7ª Região, no período de 04 a 08 de Junho de 2018, referente à área de Gestão Administrativa, determinando-se ao referido Regional a adoção das seguintes providências:

1. No prazo de 90 dias:

a. aperfeiçoe o seu processo de gestão de materiais, de maneira a garantir eficiência dos procedimentos de desfazimento de bens e do inventário;  
b. promova o saneamento do depósito de patrimônio, por meio do desfazimento dos bens inservíveis em estoque;  
c. reavalie a necessidade de manutenção do Contrato de Locação n.º 45/2012, tomando por base os custos de sua manutenção e a existência de soluções mais vantajosas à Administração.

d. promova estudos baseados em gestão de risco, com vistas à avaliação, caso a caso, da necessidade de contratação de seguro para os imóveis sob sua responsabilidade;

e. garanta que todas as aquisições de matérias de consumo, ainda que para uso imediato, sejam objeto de registro no sistema administrativo de gestão e almoxarifado, de forma a integrar, tempestivamente, os autos do processo e o Relatório de Movimentação de Almoxarifado (RMA);

2. atente-se, por ocasião da realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro;

3. proceda, a cada resultado decorrente do Inventário Anual, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas (Sistemas Patrimonial e SIAFI), sobretudo quanto aos bens em processo de localização.

4. proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade e/ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.

O atendimento desses itens e seus desdobramentos foi objeto do Relatório de Monitoramento pela SECAUD - Secretaria de Controle e Auditoria do CSJT - junto ao TRT da 7ª Região, passando-se, pois, à sua análise destacada:

**1) DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO ESTRATÉGICA**

Foi constatado que a gestão da estratégia do Regional estava defasada e incompleta com as Resoluções 283/2008 e 189/2010 do próprio Tribunal, gerando a necessidade da reformulação da política em epígrafe, com destaque à transparência, ao envolvimento das partes interessadas, às etapas da formulação, desdobramento, avaliação e revisão, além da explicitação das instâncias internas de governança.

O Regional cumpriu a contento o item mediante a expedição do Ato TRT7 GP n. 168/2018 que instituiu modelo nos moldes como exigido na auditoria, e enseja o aprimoramento da capacidade de avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho da gestão.

**2) DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS**

Na auditoria ora *sub examine* foi observado que em todas as unidades judiciárias, seja da capital ou do interior, o pagamento das perícias se dava quase sempre pelo teto estabelecido pelo art. 3º da Resolução CSJT n. 66/2010, isto é, R\$ 1.000,00, apesar de existir intervalo de honorários variando de R\$ 350,00 a R\$ 1.000,00 para engenharia e medicina e de R\$ 80,00 a R\$ 200,00 nas demais áreas, conforme art. 123 da Consolidação de Provimientos do Regional.

De outro lado, a ausência do rol de peritos nas diversas áreas técnicas também criava dificuldades para os magistrados escolherem o profissional mais qualificado para o serviço.

Também inexistia publicação de edital de credenciamento/cadastramento para determinar o pagamento de honorários periciais.

Diante disso, exigiu-se do Regional:

**a) que realizasse estudos para identificar necessidades e requisitos para a contratação de *experts*, além de observar, no caso de beneficiários da Justiça Gratuita, os valores pagos pelo mercado e por outros ramos do Poder Judiciários pelas perícias com mesmas características.**

Passados 1 (um) ano e 10 (dez) meses depois, observa-se que a Corte monitorada realizou o estudo proposto no item a, com a instituição da comissão pela Portaria da Presidência TRT7 n. 361/2018, cujos resultados encontram-se em documentos anexados aos presentes autos, cumprindo a deliberação desse CSJT.

**b) que publicasse edital fixando os requisitos a serem cumpridos, a partir dos estudos exigidos no item anterior.**

Porém, em relação à publicação do Edital, o tribunal não o expediu, alegando que deveria aguardar a confecção do módulo Assistência Judiciária Gratuita (AJG-JT) a ser implantado no SIGEO/JT, já que o Ofício Circular CSJT.SETIC n. 30/2017 impede o desenvolvimento de soluções locais de TI quando há solução nacional pendente.

Na verdade, a deliberação trata de uma mera publicação de edital, não necessariamente exigindo solução de TI para torná-la possível, o que leva a **considerá-la descumprida**, e ensejando nova deliberação para o **TRT 07 publique o edital em 90 dias, tendo por base os estudos da comissão instituída pela Portaria da Presidência TRT7 n. 361/2018.**

**c) que estabelecesse Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC)**

O mesmo motivo do item anterior - ausência de solução de TI - foi argumentado pelo Tribunal para não cumprir o presente aspecto, o que não pode ser admitido, já que — como suscitou a SECAUD — uma mera planilha eletrônica já serve como ferramenta suficiente à implantação de tal cadastro, ensejando reconhecer pelo seu descumprimento.

Assim, acolhe-se a proposta de encaminhamento para **determinar ao TRT da 7ª Região que estabeleça, no prazo de 90 dias, por meio de resolução administrativa, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC).**

**d) abster-se de acumular as requisições de pagamento de um mesmo perito judicial para pagamento em conjunto posteriormente**

A acumulação de pagamentos em favor de um mesmo perito, acaba por atentar contra a ordem cronológica das requisições de pagamento estabelecida pelo art. 124 da Consolidação de Provimientos do TRT.

Em resposta a esse tópico, a Corte afirmou que procedeu à agilização dos processos de pagamento, reduzindo, inclusive, sua quantidade, fato que foi comprovado pelo SECAUD neste monitoramento, e que levou à redução da incidência de juros e correção monetária que onerava o erário pela mera falta de eficiência administrativa.

Porém, tal melhoria ainda não resultou no cumprimento desse item, porquanto o objeto da auditoria foi a obediência à ordem cronológica das requisições como dispõe a Consolidação dos Provimientos do TRT.

Assim, tem-se como não cumprido esse tópico, **determinando-se ao TRT da 7ª Região que estabeleça, no prazo de 90 dias, por meio de resolução administrativa, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC).**

**3) DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO - PERSPECTIVA DE BENS IMÓVEIS - CESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO**

**a) Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias, formalize a celebração de Termo de Cessão de Uso com o SINDSSÉTIMA**

A determinação foi **cumprida** conforme documento encaminhado à SECAUD e devidamente juntado a estes autos.

**b) Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias, faça constar dos autos a comprovação mensal de recolhimento dos valores, do período de abril/2016 a dezembro/2017, devidos a título de onerosidade e participação no rateio de despesa pela cessionária Caixa Econômica Federal**

Na Auditoria realizada em junho de 2018 não foram apresentados os comprovantes do período acima. Porém, o TRT carrou aos presentes autos os documentos comprobatórios do período exigido, tendo-se por **cumprida** a determinação.

**c) Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias, revise o Termo de Cessão celebrado com a CAACE (Caixa de Atendimento dos Advogados do Ceará), visando adotar o caráter oneroso e precário do uso da área ocupada no edifício Aufran Nunes, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Resolução CSJT n.º 87/2011**

O TRT descumpria a referida resolução ao não cobrar a cessão do espaço à CAACE.

Porém, o Termo de Cessão de uso foi revisado pelo Regional, com adoção do caráter oneroso e precário da área utilizada pela CAACE, além de ter comprovado o pagamento das taxas de ocupação dos exercícios de 2016 e 2017, pelo que se compreende pelo **cumprimento** deste ponto também.

**4) FALHAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

**a) Determinar ao TRT da 7ª Região que, nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, abstenha-se de aprovar termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido, na etapa de planejamento da contratação, pela IN MPDG n.º 05/2017, em especial no que se refere a:**

**1) Requisitos da contratação;**

**2) Estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;**

**3) Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;**

**4) Descrição da solução como um todo, considerando os materiais necessários a solução, a partir da avaliação de riscos, custos e benefícios;**

**5) Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;**

**6) Declaração da viabilidade ou não da contratação;**

**7) Modelo de contratação de serviços de limpeza e conservação, com base na área a ser limpa, com o cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado limpo.**

O TRT 07 informou que após a ciência do acórdão proferido na CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000, ora sob monitoramento, realizou uma única licitação de serviços (de jardinagem), sendo observada, na etapa de planejamento, a Instrução Normativa MPDG n.º 05/2017, o que leva ao reconhecimento do atendimento dos itens 1 a 5 acima, inclusive com a documentação trazida à colação pelo Regional.

Quanto ao item 6, a CCAUD informou no relatório de monitoramento que *o requisito de viabilidade ou não da contratação não se aplica ao contrato de jardinagem*. Já para o item 7 afirma a CCAUD que *ao se analisar o Termo de Referência - Jardinagem, anexo I, evidencia-se o cumprimento da respectiva determinação*.

Assim, tem-se por cumpridos todos os subtópicos de 1 a 7, levando ao **cumprimento** integral do item a.

**b) Determinar ao TRT da 7ª Região que, nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, abstenha-se de aprovar Termo de Referência com as seguintes proposições:**

**1) registro de preços baseadas em tabelas referências, com previsão de reajuste ordinário dos preços a cada contratação;**

**2) execução de serviços excepcionais sem o detalhamento dos locais de execução e as estimativas de ocorrência.**

Constam do relatório de monitoramento as providências adotadas pelo TRT 07 para cumprir esse item, *verbis*:

O Tribunal Regional apresenta, como evidência, o Termo de Referência da nova Ata de Registro de Preços de Manutenção Predial, que é objeto do PROAD n.º 3028/2019, ainda em instrução processual e não licitado. Esclarece que os preços serão fixos e vinculados a um conjunto exclusivo de tabelas de preços públicos da época da elaboração da licitação (SINAPI, SEINFRA, etc.), não adotando mais a prática do reajuste ordinário dos preços unitários a cada contratação.

Apresenta também no documento do Termo de Referência do aludido PROAD, evidências de que todos os locais das unidades do Regional na Capital e no Interior estão discriminados com seus respectivos endereços e distâncias de deslocamento de Fortaleza. Essas informações irão compor o Edital de licitação, bem como demonstrarão as estimativas mínimas e máximas para cada serviço discriminado na Planilha Orçamentária, que compõe o TR, para evitar o surgimento de serviços excepcionais ao contrato.

O Regional comprovou o cumprimento com documentação colacionada a estes autos, de forma que a SECAUD considerou **cumprida** a deliberação, juízo ao qual esta Relatora se associa.

**5) FALHA NO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

**a) Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de elaboração de editais, adotando mecanismo de**

controle para os seguintes itens:

- 1) assegurar a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, nos termos inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993;
- 2) abster-se de exigir vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto, sem as ressalvas da existência de compromisso para contratação futura;
- 3) abster-se de exigir vistoria prévia para efeito de participação em certame, sem a possibilidade de substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do local onde serão prestados os serviços, ressalvadas a situações em que for imprescindível à caracterização do objeto;
- 4) abster-se de realizar processo licitatório para registros de preços sem a indicação dos itens de produtos a serem contratados, das quantidades mínimas e máximas para aquisição e do custo estimado, nos termos do artigo 2º, inciso II, e artigo 9º, incisos II e IV, do Decreto n.º 7.892/2013.

O TRT-7 cancelou a última Ata de Registro de Preços de Manutenção Predial, mediante o despacho da Diretoria-Geral em 05/11/2018. Afirmou a SECAUD:

Dessa forma, para expor as evidências do atendimento pelo TRT de todas as recomendações apresentadas nas alíneas a, b, c e d, apresentou-se o Termo de Referência da nova Ata de Registro de Preços de Manutenção Predial, que é objeto do PROAD n.º 3028/2019, ainda em instrução processual e não lícitado.

(...)

As medidas adotadas pelo TRT, comprovada por meio das evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

Assim, em conformidade com a SECAUD, se considera **cumprida** integralmente esta deliberação.

**b) Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias, adote, para o Processo Administrativo n.º 752/2017, as seguintes providências:**

- 1) proceda ao cancelamento das Atas de Registro de Preços realizadas por meio do Pregão Eletrônico n.º 69/2017, por afronta ao art. 15, § 7º, incisos II, da Lei n.º 8666/1993, bem como ao art. 9º do Decreto n.º 7.892/2013;
- 2) Proceda à revisão dos contratos decorrentes das Atas de Registros de Preços originárias do Pregão Eletrônico n.º 69/2017, de maneira que os custos unitários dos materiais/serviços adquiridos não sejam superiores aos previstos nas tabelas referenciais vigentes no mês da apresentação da proposta pela contratada.

Veja-se o que consta do relatório de monitoramento quanto a este item:

Em resposta à RDI n.º 128/2019, o TRT da 7ª Região respondeu que:

Houve o cancelamento das Atas de Registro de Preços por meio do Despacho da Diretoria-Geral, em 5/11/2018, fl. 1.067 do Processo Administrativo TRT7 n.º 752/2017.

Quanto à revisão dos contratos da ARP de manutenção predial, aplicou-se o entendimento estabelecido com a Assessoria Jurídica Administrativa e a Diretoria-Geral do Tribunal Regional, na reunião com os Auditores do CSJT, em que se recebeu a orientação de que novas ocorrências da ARP de manutenção predial, abertas a partir de 6/6/2018, deveriam ter os preços dos serviços comparados entre a tabela SINAPI da data do Termo de Referência e a tabela SINAPI vigente, utilizando o valor a menor.

Considerando que a versão aprovada do termo de referência da referida ARP foi elaborada em 14/11/2017, utilizou-se o preço de cada serviço a menor da planilha

orçamentária (comparando a tabela SINAPI 10/2017 com a atual da Ocorrência), nas ocorrências 4-lote1 - REPAROS GERAIS NO COMPLEXO ALDEOTA, R\$ 21.161,12 (Empresa Monte Horebe Construções), Ocorrência 5-Lote1 REPAROS GERAIS NA COBERTA DA VARA DE MARACANAÚ R\$ 102.579,33 (Empresa Monte Horebe Construções), e Ocorrência 1 Lote 2 - REPAROS NA VARA DO TRABALHO DE IGUATU, R\$ 103.174,06 (Empresa C Menezes Engenharia Ltda.).

Dessa forma, as ocorrências abertas anteriormente da reunião com os Auditores do CSJT, dia 6/6/2018, foram revistas, comparando a tabela SINAPI do contrato com a tabela SINAPI à época da elaboração do Termo de Referência, em que apresentou o resultado de uma economicidade ao erário de R\$ 7.023,48, apesar de ter sido adotado o critério original de preços da ARP.

As Ocorrências que estavam em trâmite durante a auditoria passaram a adotar o critério recomendado pelos Auditores do CSJT, do uso do menor preço identificado entre as tabelas SINAPI e, após 5/11/2018, com o cancelamento da ARP de Manutenção Predial (Processo Administrativo n.º 752/2017), não houve mais nenhuma ocorrência.

Em função desse quadro, comprovado mediante documentação carreada aos autos pelo Regional, a SECAUD considera **cumpridas** as deliberações, o que é ratificado por esta relatora.

#### **6) FALHA NA GESTÃO CONTRATUAL**

**a) Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 90 dias, estabeleça processo de trabalho com vistas à padronização das instruções processuais relativas às matérias de gestão contratual, atentando-se para os seguintes elementos:**

- 1) padronização dos procedimentos considerando a motivação da instrução;
- 2) manutenção cronológica dos registros relativos à execução contratual;
- 3) controle centralizado das decisões afetas à execução contratual;
- 4) inclusão nos autos dos comprovantes de lançamento no SIAFI, de maneira a favorecer a transparência e o accountability.

Veja-se o que consta do relatório de monitoramento quanto a este item:

Em resposta à RDI n.º 128/2019, o TRT da 7ª Região respondeu que:

Foi publicada a Portaria DG n.º 582/2019, que constituiu grupo de estudo com o objetivo de estabelecer processo de trabalho com vistas à padronização das instruções processuais relativas às matérias de gestão contratual, devendo observar as disposições das alíneas a a d.

Além dessa providência, especificamente quanto à alínea d, a Divisão de Orçamento e Finanças passou a anexar aos processos administrativos os comprovantes de pagamento retirados diretamente do sistema SIAFI, apesar de sobrecarregar seu deficitário quadro de servidores, a Seção de Pagamento de Bens e Serviços e Programas Sociais, setor responsável pelos pagamentos, prejudicada pela aposentadoria de 75% de seus servidores, só conseguiu implementar a referida medida a partir de 1º de junho de 2019.

A SECAUD considera **cumpridas** as deliberações conforme comprovantes mediante documentação carreada aos autos pelo Regional, votando esta relatora da mesma forma, portanto, pelo **cumprimento** das determinações deste item pelo TRT 07.

**b) Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 90 dias, formalize os devidos termos contratuais sempre que a contratação resultar em obrigações futuras, independentemente do valor das contratações, inclusive nas contratações em vigência.**

A SECAUD afirmou quanto a este item:

Constatou-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do Processo n.º 752/20017, celebrou Ata de Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção predial com fornecimento de materiais, fixando como critério de formalização de instrumento contratual, a cada utilização da Ata de Registro de Preços, o valor acima de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), conforme item 8.3 do termo de referência.

(...)

O TRT informou que elaborou os respectivos termos contratuais nos moldes da determinação, inclusive encaminhou os contratos evidenciando os devidos ajustes.

(...)

As medidas adotadas pelo TRT, comprovada por meio das evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

Em harmonia com a SECAUD, considera-se **cumprido** também este ponto.

**c) Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 90 dias, aperfeiçoe os mecanismos de controle aplicáveis à gestão contratual, de maneira a assegurar a tempestividade e a conformidade das retenções das contribuições previdenciárias, observando, para fins do tratamento de compensações, a análise objetiva do termo contratual.**

A SECAUD informou que:

O TRT informou que foi promovida reunião, em agosto de 2018, com diversos gestores de contratos para discutir os impactos do EFD-REINF (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais) no fluxo do processo de pagamento de fornecedores, notadamente em relação àqueles que prestam serviços com mão de obra residente.

Desse modo, foram estabelecidas providências a serem adotadas para o atendimento das recomendações propostas na Auditoria do CSJT, em 2018, visando mitigar riscos futuros.

(...)

Verificou-se que, de fato, houve a reunião em que se discutiu sobre os impactos do EFD-REINF no fluxo do processo de pagamento de fornecedores. Entretanto, considera-se tal medida insuficiente para o cumprimento da determinação, tendo em vista que, uma Ata de Reunião (anotações) não é suficiente para garantir o efetivo aperfeiçoamento dos mecanismos de controle.

Desse modo, o TRT não comprovou a adoção do aperfeiçoamento dos mecanismos de controle aplicáveis à gestão contratual, restando assim concluir pelo não cumprimento da determinação.

Esta relatora manifesta concordância com a manifestação da SECAUD, de forma que se tem como **não cumprida** a deliberação em comento, e gerando risco potencial de responsabilização solidária de déficit das contribuições previdenciárias, além de risco real de incidência de multas aplicáveis às retenções das contribuições previdenciárias.

Assim, **determina-se ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 90 dias, comprove o aperfeiçoamento efetivo dos mecanismos de controle aplicáveis à gestão contratual, de maneira a assegurar a tempestividade e a conformidade das retenções das contribuições previdenciárias, observando, para fins do tratamento de compensações, a análise objetiva do termo contratual.**

**7) DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO - PERSPECTIVA DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS**

**a) Determinar ao TRT da 7ª Região que adote as seguintes providências, no prazo de 90 dias:**

**1) aperfeiçoe o seu processo de gestão de materiais, de maneira a garantir eficiência dos procedimentos de desfazimento de bens e do inventário;**

**2) promova o saneamento do depósito de patrimônio, por meio do desfazimento dos bens inservíveis em estoque;**

**3) reavalie a necessidade de manutenção do Contrato de Locação n.º 45/2012, tomando por base os custos de sua manutenção e a existência de soluções mais vantajosas à Administração;**

**4) promova estudos baseados em gestão de risco, com vistas à avaliação, caso a caso, da necessidade de contratação de seguro para os imóveis sob sua responsabilidade;**

**5) garanta que todas as aquisições de matérias de consumo, ainda que para uso imediato, sejam objeto de registro no sistema administrativo de gestão e almoxarifado, de forma a integrar, tempestivamente, os autos do processo e o Relatório de Movimentação de Almoxarifado (RMA).**

A auditoria realizada pela SECAUD constatou que o TRT 07 mantinha 4.500 bens no depósito vinculado à Divisão de Material e Patrimônio de Eusébio-CE, com 1.486,31m<sup>2</sup> de área, ao custo total anual de R\$ 343.177,92, armazenando bens inservíveis sendo a maioria de informática - 3.000, cujo processo de desfazimento (processo TRT7 n.º 6.140/2011) já durava 7 anos.

Quanto aos imóveis, auditou-se que inexistia controle dos materiais de consumo utilizados para a sua manutenção, observando-se, ainda, a ausência de seguros (exceto em favor de veículos) para bens móveis, equipamentos e imóveis.

O relatório de monitoramento em exame resume as providências adotadas pelo TRT 07 para cumprir tais deliberações:

Quanto a alínea a, o Tribunal aprimorou os processos de Materiais.

Destacou-se, por oportuno, que foram concluídos os seguintes processos no exercício de 2018, PROAD n.º 2475/2016 (Desfazimento de Mobiliário e Equipamentos Diversos), Processo TRT7 n.º 0011/2018/ Processo TRT7 n.º 8451/2017-4 (Desfazimento de Bens Permanentes para Doação/Inutilização - Justificativa de Abandono), PROAD n.º 2.159/2018 (Desfazimento de Bens Permanentes para Doação/Inutilização - Divisórias e Arquivo Deslizante - Justificativa de Abandono), Processo TRT7 n.º 6610/2017-7 (Desfazimento de Veículos - Doação), Processo TRT7 n.º 6140/2011 (Desfazimento de Bens Permanentes de Informática).

Esses Processos, concluídos no exercício de 2018, resultaram no Desfazimento de 4.482 Itens.

No decorrer do exercício de 2019, foram iniciados diversos Procedimentos de Desfazimento de Bens Permanentes, PROAD n.º 102/2019, cuja arrecadação foi de R\$ 101.844,29, PROAD n.º 1483/2019, que restou frustrado, sem Lances, onde se providenciou a Doação dos aludidos Itens, e, por fim, PROAD

n.º 1606/2019, este desfazimento foi dividido em Bens Permanentes classificados como Antieconômicos, os quais foram destinados à Doação, e Bens Permanentes classificados como Irrecuperáveis, os quais foram destinados, inicialmente, ao Leilão.

Com esses Processos, em andamento no exercício de 2019, até o presente momento, conseguiu-se promover o desfazimento de 418 Itens. No que tange ao item b, promoveu-se o saneamento do Depósito da DMLOG por meio dos desfazimentos acima mencionados e dentro dos próximos meses estará desocupando o espaço.

Quanto a alínea c, reavaliou-se a necessidade de manutenção do Contrato de Locação TRT7 n.º 45/2012 (Processo TRT7 n.º 4734/2012), pois quando de sua renovação somente o fez por mais 12 (doze) meses.

Sendo assim, o Tribunal realizou um Plano de Saneamento do Depósito da DMLOG e/ou Desocupação, com a previsão de efetuar vários procedimentos de desfazimentos de Bens Permanentes e buscou-se encontrar um novo espaço, dentro das dependências do Regional, para colocação dos itens ainda não desfeitos ao final do cronograma estabelecido no supracitado Plano.

Destaca-se, ainda, que, no procedimento de renovação contratual acima mencionado, pesquisaram-se preços de Locação em outros imóveis disponíveis no mercado, mas o valor da atual locação mostrava-se mais vantajoso.

A previsão inicial para desocupação do depósito era no início de setembro do ano em curso, contudo, mediante a frustração do Leilão Administrativo TRT7/DMLOG n.º 02/2019, provavelmente somente deverá ocorrer no final de setembro, antes do término do Contrato.

No que se refere à alínea d, propôs-se a nomeação de uma Comissão, destinada a promover os estudos baseados em gestão de riscos, com vistas à avaliação, caso a caso, da necessidade de contratação de seguro para os imóveis sob responsabilidade do Tribunal, mediante o PROAD n.º 1604/2019.

A comissão ainda não apresentou seu relatório conclusivo, mas já vem realizando estudos, com vistas a viabilizar a contratação em comento.

Destacou-se que, em face das limitações orçamentárias impostas à Justiça do Trabalho, a contratação de seguro dos imóveis do Regional ficou para ser executada no 2º Semestre do ano em curso, desde que haja disponibilidade de recursos.

Por último, quanto à alínea e, o Tribunal informou que está anexando em todas as aquisições de matérias de consumo, ainda que para uso imediato, os lançamentos realizados no Sistema de Controle de Material e Patrimônio (SCMP), os quais passaram a integrar, tempestivamente, os autos dos Processos/PROASs, em consonância também com o Relatório de Movimentação Mensal do Almoarifado (RMMA).

Por fim, o SECAUD concluiu quanto a esses cinco tópicos, que os três primeiros e o último foram considerados **cumpridos** e comprovados por meio da documentação colacionada.

Quanto ao item 4, afirmou que apesar de a Comissão não ter concluído o relatório de avaliação, o início dos estudos é suficiente como efetivo **cumprimento** da deliberação.

Em consonância com a SECAUD, esta relatora compreende pelo cumprimento do tópico todo.

**b) Determinar ao TRT da 7ª Região que adote as seguintes providências:**

1) atente-se, por ocasião da realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro;

2) proceda, a cada resultado decorrente do Inventário Anual, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas (Sistemas Patrimonial e SIAFI), sobretudo quanto aos bens em processo de localização;

3) proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade e/ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.

O relatório de monitoramento pontuou quanto ao presente item, com base nas informações prestadas e documentação acostada pelo TRT 07:

A DMLOG buscou garantir perante as Comissões designadas, que a elaboração dos relatórios atinentes aos respectivos inventários observasse os prazos legais, o que foi efetivamente cumprido, conforme se pode verificar nos relatórios apresentados à Diretoria-Geral, anexados nos PROADs: 5138/2018, 7133/2018 e 3957/2018.

Em relação ao registro contábil das ocorrências identificadas, a Divisão de Material e Logística registrou no Sistema de Controle de Material e Patrimônio (SCMP), na conta BENS EM PROCESSO DE LOCALIZAÇÃO, e também providenciou o registro no Sistema de Administração do Governo Federal (SIAFI), na conta correspondente.

Destacou-se que, devido à limitação de recursos humanos na respectiva divisão, foram inicialmente registrados Bens Permanentes Não Localizados referentes às Varas do Trabalho da Região Metropolitana e Interior do Estado do Ceará, das Varas do Trabalho de Fortaleza, sendo providenciado, posteriormente, o registro das demais Unidades Administrativas e Judiciárias.

No que tange à abertura de processo de sindicância, a Divisão de Material e Logística providenciou inicialmente o saneamento dos Bens Desaparecidos, com novas tentativas de localização, por meio da Comissão de Inventário e de Vistorias da Seção de Cadastro de Bens (SCB) e Divisão de Material e Logística (DMLOG) nas diversas Unidades Administrativas e Judiciárias do Regional.

Efetivamente, a Comissão de Inventário Físico Anual de Bens Permanentes (IFABP) conseguiu localizar muitos Bens Permanentes assinalados como NÃO LOCALIZADOS no Inventário Eletrônico/Inventário de Verificação Anual de Bens Permanentes (IVABP), exercício de 2018, e outros mais foram localizados após emissão do Relatório Conclusivo. Portanto, achou-se prudente realizar novas buscas antes de iniciar os procedimentos inerentes à apuração de responsabilidade.

Com efeito, as inconsistências acima mencionadas foram detectadas, inclusive pela equipe de auditoria da Secretaria de Controle Interno (SCI) do Regional.

No intuito de corrigir essas inconsistências, a Divisão está promovendo ações de sensibilização perante os gestores, para o correto preenchimento do Inventário Eletrônico.

Destaque-se, por oportuno, que já iniciou o Inventário de Verificação Anual de Bens Permanentes (IVABP), exercício de 2019, conforme se observa no PROAD n.º 4984/2019, no qual consta um cronograma.

Assim sendo, em face da constatação de que foram "Localizados" Bens Permanentes assinalados como "Não Localizados" e utilizando-se o Princípio da Razoabilidade, a Divisão optou por promover o Saneamento dos Bens Permanentes Desaparecidos. Após essas novas buscas, começou a instruir, via PROAD, procedimentos de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), para apuração de responsabilidade pelos Bens Permanentes "Não Localizados" ou extravios, com vistas à obtenção do ressarcimento, quando devido.

De outra parte, cumpre ressaltar que a Divisão, em cumprimento às determinações do Acórdão, propôs a edição do Normativo, mediante o PROAD n.º 8357/2018, atinente aos Procedimentos de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), destinado à apuração de responsabilidade por extravios e/ou danos a Bens Permanentes de Pequeno Valor, inclusive porque a maioria dos Bens Permanentes "Não Localizados" enquadram-se nesta situação.

Publicado o Ato TRT7 n.º 11/2019, foram iniciados alguns PROADs atinentes à questão.

A SECAUD compreendeu pelo cumprimento de todos os desdobramentos desse item, pelo que esta Relatora se alinha ao relatório de monitoramento para entender pelo seu **cumprimento integral**.

Por fim, em resumo, tem-se que quanto às determinações constantes do Parecer Técnico n. 18/2017, aprovado pelo acórdão proferido no processo CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000, das 16 (dezesesseis), 12 (doze) foram cumpridas integralmente, 1 (uma) foi parcialmente cumprida, e 3 (três) ainda estão pendentes de cumprimento. Veja-se quadro sinóptico:

**GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES**

**Acórdãos CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000** Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em

cumprimento Parcialmente

cumprida Não

cumprida Não

aplicável

1. Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias, regulamente, por meio de resolução administrativa, o modelo de gestão da estratégia, explicitando aspectos como a transparência, o envolvimento das partes interessadas, as etapas de formulação, desdobramento, avaliação e revisão, e as instâncias internas de governança.

X

2. Realize, no prazo de 60 dias, estudos técnicos com vistas a identificar as necessidades detalhadas de contratação de peritos judiciais; os requisitos suficientes para garantir a contratação de profissionais qualificados; bem como, nos casos em que o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça e, por isso, com a utilização de recursos alocados no orçamento do TRT, os preços de mercado vigentes, inclusive em outros ramos do Poder Judiciário, de acordo com as características do laudo a ser elaborado; publique, no prazo de 90 dias, edital fixando os requisitos a serem cumpridos a partir dos estudos técnicos supracitados;

X

3. Estabeleça, no prazo de 90 dias, por meio de resolução administrativa, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, observando as disposições contidas na Resolução CNJ n.º 233, de 13 de julho de 2016;

X

4. Abstenha-se, sob pena de responsabilidade, de cumular as requisições de um mesmo perito judicial para pagamento em conjunto posteriormente, considerando que tal prática onera indevidamente o orçamento consignado ao Tribunal Regional.

X

5. Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias:

1. formalize a celebração de Termo de Cessão de Uso com a SINDSSÉTIMA;

X

6. Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias:

1. faça constar dos autos a comprovação mensal de recolhimento dos valores, do período de abril/2016 a dezembro/2017, devidos a título de onerosidade e participação no rateio de despesa pela cessionária Caixa Econômica Federal;

X

7. Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias:

1. revise o Termo de Cessão celebrado com a CAACE (Caixa de Atendimento dos Advogados do Ceará), visando adotar o caráter oneroso e precário do uso da área ocupada no edifício Autran Nunes, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Resolução CSJT n.º 87/2011;

X

8. Determinar ao TRT da 7ª Região que, nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra:

1. abstenha-se de aprovar termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido, na etapa de planejamento da contratação, pela IN MPDG n.º 05/2017, em especial no que se refere a:

a) Requisitos da contratação;

b) Estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

c) Levantamento de mercado e

justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

d) Descrição da solução como um todo, considerando os materiais necessários a solução, a partir da avaliação de riscos, custos e benefícios;

e) Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

f) Declaração da viabilidade ou não da contratação;

g) Modelo de contratação de serviços de limpeza e conservação, com base na área a ser limpa, com o cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado limpo.

X

9. Determinar ao TRT da 7ª Região que, nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra:

1. abstenha-se de aprovar Termo de Referência com as seguintes proposições:

a) registro de preços baseadas em tabelas referências, com previsão de

reajuste ordinário dos preços a cada contratação;

b) execução de serviços excepcionais sem o detalhamento dos locais de execução e as estimativas de ocorrência.

X

10. Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias:

1. aperfeiçoe o processo de elaboração de editais, adotando mecanismo de controle para os seguintes itens:

a. assegurar a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da

contratação, nos termos inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993;

b. abster-se de exigir vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto, sem as ressalvas da existência de compromisso para contratação futura;

c. abster-se de exigir vistoria prévia para efeito de participação em certame, sem a possibilidade de substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do local onde serão prestados os serviços, ressalvadas as situações em que for imprescindível à caracterização do objeto;

d. abster-se de realizar processo licitatório para registros de preços sem a indicação dos itens de produtos a serem contratados, das quantidades mínimas e máximas para aquisição e do custo estimado, nos termos do artigo 2º, inciso II, e artigo 9º, incisos II e IV, do Decreto n.º 7.892/2013.

X

11. Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias:

1. Adote, para o Processo Administrativo n.º 752/2017, as seguintes providências:

a. proceda ao cancelamento das Atas de Registro de Preços realizadas por meio do Pregão Eletrônico n.º 69/2017, por afronta ao art. 15, § 7º, incisos II, da Lei n.º 8666/1993, bem como ao art. 9º do Decreto n.º 7.892/2013;

b. Proceda à revisão dos contratos decorrentes das Atas de Registros de Preços originárias do Pregão Eletrônico n.º 69/2017, de maneira que os custos unitários dos materiais/serviços adquiridos não sejam superiores aos previstos nas tabelas referenciais vigentes no mês da apresentação da proposta pela contratada.

X

12. Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 90 dias:

1. estabeleça processo de trabalho com vistas à padronização das instruções processuais relativas às matérias de gestão contratual, atentando-se para os seguintes elementos:

a. padronização dos procedimentos considerando a

motivação da instrução;

b. manutenção cronológica dos registros relativos à execução contratual;

c. controle centralizado das

decisões afetas à execução contratual;

d. inclusão nos autos dos comprovantes de lançamento no SIAFI, de maneira a favorecer a transparência e o accountability.

X

13. Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 90 dias:

1. formalize os devidos termos contratuais sempre que a contratação resultar em obrigações futuras, independentemente do valor das contratações, inclusive nas contratações em vigência.

X

14. Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 90 dias:

1. aperfeiçoe os mecanismos de controle aplicáveis à gestão contratual, de maneira a assegurar a tempestividade e a conformidade das retenções das contribuições previdenciárias, observando, para fins do tratamento de compensações, a análise objetiva do termo contratual.

X

15. Determinar ao TRT da 7ª Região que adote as seguintes providências:

1. No prazo de 90 dias:

- a. aperfeiçoe o seu processo de gestão de materiais, de maneira a garantir eficiência dos procedimentos de desfazimento de bens e do inventário;
- b. promova o saneamento do depósito de patrimônio, por meio do desfazimento dos bens inservíveis em estoque;
- c. reavalie a necessidade de manutenção do Contrato de Locação n.º 45/2012, tomando por base os custos de sua manutenção e a existência de soluções mais vantajosas à Administração.
- d. promova estudos baseados em gestão de risco, com vistas à avaliação, caso a caso, da necessidade de contratação de seguro para os imóveis sob sua responsabilidade;
- e. garanta que todas as aquisições de matérias de consumo, ainda que para uso imediato, sejam objeto de registro no sistema administrativo de gestão e almoxarifado, de forma a integrar, tempestivamente, os autos do processo e o Relatório de Movimentação de Almoxarifado (RMA)

X

16. Determinar ao TRT da 7ª Região que adote as seguintes providências:

1. atente-se, por ocasião da realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro;
2. proceda, a cada resultado decorrente do Inventário Anual, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas (Sistemas Patrimonial e SIAFI), sobretudo quanto aos bens em processo de localização;
3. proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade e/ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.

XTOTAL120130

Por todo o exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD/CSJT.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD/CSJT, para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas, e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 7ª Região o cumprimento das medidas constantes do Relatório de Monitoramento e também na fundamentação desse acórdão, nos prazos fixados. Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Auxiliadora Rodrigues**  
**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-MON-0009706-55.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/rd/

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-16404-48. 2016.5.90.0000. SE-GUNDO RELATÓRIO.**

**DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.** Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho contidas no acórdão prolatado nos autos da Auditoria nº CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000, adotou as medidas necessárias para conformar seus procedimentos à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, no tocante à Gestão Administrativa do Tribunal Regional, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 19ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), em que um primeiro relatório já foi examinado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000, afetas à Área de Gestão Administrativa.

Na oportunidade, este Conselho, em sessão realizada em 22/2/2019, constatando a existência de pendência no cumprimento das deliberações antes mencionadas, concedeu prazo ao TRT para dar pleno cumprimento às deliberações.

O Tribunal Regional, no prazo que lhe foi assinado, apresentou documentação consignando que cumpriu todas as deliberações pendentes.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) examinou a documentação encaminhada pelo TRT e elaborou novo relatório de monitoramento, propondo, então, ao CSJT o arquivamento dos autos, por constatar que as deliberações pendentes foram devidamente cumpridas. É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.* O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de*

execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Acréscua-se que, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Conselho, o procedimento já apreciado pelo Conselho, retornando a novo exame, será atribuído ao mesmo Relator ou Redator do acórdão, ou a quem o tenha sucedido na cadeira.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

## II - MÉRITO

### **MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000. SEGUNDO RELATÓRIO. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão Administrativa, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de medidas saneadoras.

Em uma primeira oportunidade, este Conselho, em sessão realizada em 22/2/2019, ao apreciar o primeiro relatório de monitoramento elaborado pela CCAUD, concluiu que o TRT da 19ª Região não cumpriu todas as deliberações e, assim, concedeu-lhe prazo para seu pleno cumprimento, nos seguintes termos:

**4.1.** aprimore, no prazo de 90 dias, os processos de trabalho relacionados à avaliação e ao direcionamento da gestão do Tribunal Regional, bem como ao monitoramento de seu desempenho em relação ao desempenho dos demais TRTs, com vistas a permitir o adequado e tempestivo conhecimento e tratamento das informações produzidas, especialmente de casos pendentes e de processos baixados, nas diversas instâncias internas de governança (tribunal pleno, órgão especial, se houver, turma de TRT, varas do trabalho) e de gestão orçamentária e de pessoas;

**4.2.** aperfeiçoe o seu processo de contratação, no prazo de 90 dias, mediante a definição de controles internos que assegurem a elaboração de parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;

**4.3.** deduza, no prazo de 30 dias, dos valores pendentes de pagamento à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, o montante a ser ressarcido ao erário decorrente da elevação do piso salarial do posto de encarregado de turma, e, caso não sejam suficientes, oficie à empresa para que recolha ao erário os valores recebidos indevidamente.

Assim, passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 19ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao cumprimento de cada item.

#### **DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - INSTITUCIONAL**

**4.1.** aprimore, no prazo de 90 dias, os processos de trabalho relacionados à avaliação e ao direcionamento da gestão do Tribunal Regional, bem como ao monitoramento de seu desempenho em relação ao desempenho dos demais TRTs, com vistas a permitir o adequado e tempestivo conhecimento e tratamento das informações produzidas, especialmente de casos pendentes e de processos baixados, nas diversas instâncias internas de governança (tribunal pleno, órgão especial, se houver, turma de TRT, varas do trabalho) e de gestão orçamentária e de pessoas;

A fim de esclarecer a situação encontrada no TRT, que ensejou o direcionamento da deliberação acima, com base no Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-JUS), consignou a CCAUD que o TRT sofreu uma reversão de tendência do IPC-JUS (...), que, após uma melhoria do índice desde 2010, sofreu uma redução de 87,40% para 70,51% do exercício de 2013 para o de 2014.

No tocante ao exercício de 2015, a queda também foi constatada por meio de metodologia de cálculo aperfeiçoada, de 65,8% para 64,1%, quando comparados os exercícios de 2014 e 2015. Ressaltou a CCAUD que esse foi o menor desempenho entre os tribunais do trabalho de pequeno porte e o segundo menor desempenho entre todos os tribunais do trabalho (p. 947).

Constatou a CCAUD que a avaliação ocorria, indiretamente, por meio do atingimento de algumas metas, não havendo, contudo, qualquer menção a mecanismos de medição relativos aos recursos financeiros e humanos. Nesse contexto, explicitou que as metas citadas, apesar de serem direcionadores relevantes das estratégias nacionais, por segmento e do TRT, tidas de forma isolada, não eram suficientes para garantir a efetiva avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho no índice de produtividade comparada do Poder Judiciário, uma vez que não produziam informação sobre a evolução da quantidade absoluta de processos baixados e de processos pendentes (p. 948).

O TRT não demonstrou que possuía processos de acompanhamento dos números dos demais tribunais regionais do trabalho e, em especial, no caso do TRT da 19ª Região, dos tribunais do trabalho de porte similar (p. 948).

No relatório anterior, a CCAUD, considerando informação prestada pelo Tribunal Regional, no sentido de que a Secretaria de Gestão Estratégica elaborou Minuta de Ato, que estabeleceu a obrigatoriedade de se avaliar e monitorar o desempenho do Tribunal Regional de Trabalho da 19ª Região no Índice de Produtividade Comparada - IPC-JUS, porém não houve aprovação até a presente data (p. 882), concluiu que a determinação acima encontrava-se em cumprimento.

No tocante à deliberação ora sob exame, consignou o TRT, em resposta, que os processos de trabalho para monitoramento das variáveis apontadas na auditoria do CSJT são rotineiros e eficientes (p. 949).

Ressaltou que, no ano de 2018, atingiu a maior pontuação no Índice de Alcance de Metas - IAM - do Plano Estratégico do Poder Judiciário Trabalhista. Esse indicador avalia a produtividade, processos julgados nas duas instâncias, governança na gestão de pessoas, tempo de duração dos processos do Regional, execução do orçamento disponibilizado, entre outros temas (p. 949).

No tocante aos processos baixados nas fases de conhecimento e execução, aduziu que fez o monitoramento dos indicadores relativos ao IPC-JUS anualmente, com simulações estatísticas para diagnóstico e melhoria no desempenho do Regional. Informa que, após simulações que podem ser observadas nas apresentações estatísticas anexadas, houve a compreensão de que o TRT-19 se destaca positivamente em quase todas as variáveis do referido índice comparativo, excetuando os processos pendentes de baixa na fase de execução (p. 949 do eSIJ).

Destacou o TRT, em referência às Reuniões de Avaliação da Estratégia (RAE) que, em todas as RAEs, o desempenho do Tribunal Regional, em todos os indicadores e variáveis, é comparado com os demais Regionais Trabalhistas para que se tenha sempre o parâmetro nacional como referência (p. 950).

Concluiu que os processos de trabalho para monitoramento dos indicadores componentes das metas estratégicas nacionais e do IPC-Jus estão estabelecidos nas atividades da Secretaria de Gestão Estratégica, com os resultados do Tribunal sendo informados mensalmente às unidades judiciais e trimestralmente nas RAEs, além da produção de simulações e estudos anuais quanto aos indicadores de pior desempenho, conforme documentos anexados (p. 950).

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e da documentação encaminhada e concluiu que as medidas adotadas pelo TRT, comprovadas por meio das evidências encaminhadas a esta Coordenadoria, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT (p. 950).

#### **FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**4.2.** Aperfeiçoe o seu processo de contratação, no prazo de 90 dias, mediante a definição de controles internos que assegurem a elaboração de parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos.

A situação descrita pela CCAUD, que ensejou a proposição da deliberação acima, tem como causa, relativamente à contratação de serviços terceirizados, a ausência de parecer técnico, previamente ao aceite do lance vencedor, que consignasse a conformidade da planilha apresentada

pele licitante.

Época do primeiro monitoramento, conforme consignado pela CCAUD, a Secretaria de Administração do TRT havia esclarecido que a Coordenadoria de Licitações verificava, planilha a planilha, se os valores apresentados estavam de acordo com o previsto na CCT da referida categoria profissional e ressaltado que tal procedimento não elidia a elaboração do parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva de trabalho correspondente, nos moldes determinados pelo CSJT, e sugeriu que se alterasse o Ato n.º 71/2017 para incluir a elaboração de parecer técnico (p. 952).

Por essa razão, concluiu a CCAUD que a deliberação não fora cumprida.

No presente monitoramento, o TRT, em resposta, informou que adotou as seguintes ações (p. 953):

- Realização de Curso de Capacitação de todos os Pregoeiros e da Gestora da Coordenadoria de Licitação na Elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, elaborada para serviços de dedicação de mão de obra exclusiva, quanto aos aspectos relacionados ao Reajustamento de Preços e análise da Exequibilidade da Proposta;
- Elaboração de parecer técnico acerca da análise das planilhas de custos da proposta apresentada pelas licitantes no PROAD n.º 177/2018 para contratação da prestação dos serviços de Apoio Administrativo nas dependências do Tribunal;
- Inclusão, em minuta de ato regulamentar, da obrigatoriedade de ratificação, pelo setor de Contabilidade do Regional, da análise da planilha de custos feita pelo Pregoeiro, na fase da aceitabilidade da proposta, nas licitações de contratação de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos.

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e da documentação encaminhada pelo TRT e concluiu que a deliberação foi cumprida.

#### **FALHA NO PROCESSO DE PAGAMENTO**

**Deduza, no prazo de 30 dias, dos valores pendentes de pagamento à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, o montante a ser ressarcido ao erário decorrente da elevação do piso salarial do posto de encarregado de turma, e, caso não sejam suficientes, oficie à empresa para que recolha ao erário os valores recebidos indevidamente.**

Consignou a CCAUD que entre as falhas no processo de pagamento, referente à empresa contratada ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, restou pendente de solução somente o ressarcimento decorrente da modificação no enquadramento do posto de 'encarregado de turma' para 'chefe de Turma' (p. 955).

Esclareceu a CCAUD que essa modificação elevou o piso salarial do posto de encarregado de turma, que na proposta inicial foi oferecido ao custo de R\$ 960,00, passando para R\$ 1.385,50, o que representou 44,32% de aumento, sem previsão convencional ou legal, sendo que a média prevista de alteração dos pisos salariais, conforme estabelecida no novo acordo coletivo, era da ordem de 8,5% de acréscimo (p. 955).

Ressaltou a CCAUD que, no primeiro monitoramento, a deliberação não foi cumprida, uma vez que o Tribunal Regional encaminhou documentação que comprovou que as providências tomadas ainda estavam inconclusas (p. 955).

No presente monitoramento, conforme consta do relatório da CCAUD, informou o TRT que encaminhou ofício à empresa consignando a necessidade de ressarcimento do valor de R\$ 18.142,18 (Dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e dezoito centavos), conforme o cálculo feito pela SOF, que levou em consideração a diferença de reajuste do posto de 'chefe de turma' e 'encarregado de turma' pelo período de março/2014 até janeiro/2016 (p. 956).

Acrescentou o TRT que a empresa Ativa Serviços devolveu o valor, comprovando, inclusive, com nota fiscal o abatimento em fatura (p. 956).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada pelo TRT e concluiu que a deliberação foi cumprida.

#### **CONCLUSÃO**

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que as deliberações deste Conselho foram atendidas pelo Tribunal Regional, conforme se observa do quadro a seguir.

**GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES**  
**Deliberação/Item do Acórdão**  
**Cumprida**  
**Em cumprimento**  
**Parcialmente cumprida**  
**Não cumprida**  
**Não aplicável**  
**Aprimore**, no prazo de 90 dias, os processos de trabalho relacionados à avaliação e direcionamento da gestão do TRT e ao monitoramento de seu desempenho em relação ao desempenho dos demais TRTs, com vistas a permitir o adequado e tempestivo conhecimento e tratamento das informações produzidas, especialmente de casos pendentes e de processos baixados, nas diversas instâncias internas de governança (tribunal pleno, órgão especial, se houver, turma de TRT, varas do trabalho) e de gestão orçamentária e de pessoas;  
**X** Determinar ao TRT da 19ª Região que aperfeiçoe o seu processo de contratação, no prazo de 90 dias, mediante a definição de controles internos que assegurem a elaboração de parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;  
**X** Determinar ao TRT da 19ª Região que deduza, no prazo de 30 dias, dos valores pendentes de pagamento à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, o montante a ser ressarcido ao erário decorrente da elevação do piso salarial do posto de encarregado de turma, e, caso não sejam suficientes, oficie à empresa para que recolha ao erário os valores recebidos indevidamente.  
**X****TOTALIZAÇÃO**  
**30000**

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento integral das deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada determinação.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 19ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão Administrativa do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 19ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão Administrativa do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
**Conselheiro Relator**

**Distribuição**

**Distribuição**

**Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
 Coordenadoria Processual

Distribuição nº 141458/2020

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 28/05/2020 a 03/06/2020.

**Processo Nº CSJT-MON-0001403-81.2020.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                MINISTRO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
INTERESSADO(A)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-MON-0001702-58.2020.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                MINISTRO CONSELHEIRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
INTERESSADO(A)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-MON-0001902-65.2020.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                MINISTRO CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
INTERESSADO(A)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-MON-0002102-72.2020.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                MINISTRO CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
INTERESSADO(A)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-MON-0002552-15.2020.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                MINISTRO CONSELHEIRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
INTERESSADO(A)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Brasília, 04 de junho de 2020  
CAROLINA DA SILVA FERREIRA  
Secretária-Geral do CSJT

**ÍNDICE**

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	
Distribuição	32	
Distribuição	32	